



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 4 de agosto de 2017 - Ano 10 – nº 2235



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	4
Autarquias	5
Empresas Estatais	10
Tribunal de Contas do Estado	11
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	12
Alto Bela Vista	12
Araquari	13
Balneário Camboriú.....	14
Bela Vista do Toldo	14
Braço do Norte	15
Camboriú	15
Canoinhas	18
Catanduvas	19
Criciúma	19
Descanso.....	20
Florianópolis	20
Garuva.....	23
Imaruí	23
Imbituba.....	24
Indaial	25
Itá.....	26
Itajaí	26
Jaraguá do Sul	27
Joinville.....	28
Macieira	29
Mafra	29
Maracajá.....	30
Navegantes	30

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Palhoça.....	30
Penha	32
Porto Belo.....	32
São José.....	33
Tubarão	34
Urubici	35
ATOS ADMINISTRATIVOS	35

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medida Cautelar Indeferida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 02/08/2017, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a não concessão da medida cautelar suscitada no processo nº **REP-17/00388310**, pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 31/07/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/08/2017, que pretendia a sustação do Edital de Licitação Pública Internacional nº 006/2017, na modalidade Concorrência, que teve como objeto a pavimentação da SC-467, trecho Jaborá entr. SC-150 (P-Ouro) – CT AC Jaborá – AC Santa Helena, com extensão de 33,620 Km, com valor estimado de R\$ 51.805.111,30, e critério de julgamento de Menor Preço Global, lançado pelo Departamento Estadual de Infra-Estrutura – DEINFRA.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: REC 17/00150925

Unidade Gestora: **Secretaria de Estado da Educação**

DESPACHO N. GASNI 013/2017

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, protocolou (protocolo n. 19546/2017, de 01/08/2017) pedido para atuar como Amicus Curiae em favor do advogado Marcelo Feliz Artilheiro (OAB/SC 16.493), no processo n. 12/00456308, cujo Relator foi o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Referido processo trata de Auditoria Ordinária sobre a aquisição de livros paradidáticos e acervo para a biblioteca escolar, além do desempenho do controle interno no que tange ao controle e acompanhamento dessas despesas nos exercícios de 2009 a 2011.

Na sessão ordinária de 07/12/2016 foi exarado pelo Tribunal Pleno o Acórdão n. 0762/2016, por meio do qual foi aplicada multa ao Sr. Marcelo Feliz Artilheiro, que atuava como Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Administração, em face da ausência de fundamentação técnica da decisão de aquisição e da justificativa de preços na aquisição de livros e materiais paradidáticos, em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal, e, ainda, aos princípios da isonomia e da obrigatoriedade da busca da escolha da proposta mais vantajosa, impostos nos arts. 3º, 7º, §5º, 14 e 15, §7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (federal). O acórdão foi publicado no DOTC-e n. 2125, de 21/02/2017, e o Sr. Marcelo Feliz Artilheiro não apresentou recurso ao acórdão proferido por esta Corte de Contas. Sendo assim, o acórdão já transitou em julgado no que se refere ao Sr. Marcelo Feliz Artilheiro.

Como relatora do processo n. REC 17/00150925, que trata de Recurso de Reexame do Acórdão n. 0762/2016, interposto pelo Sr. Moacir Pedro Correa, que também foi sancionado no processo n. RLA 12/00456308, não observo as condições necessárias para que a Ordem dos Advogados possa atuar como amicus curiae nesse recurso, pois o mesmo não é parte no processo.

Nesse contexto, **indefiro o pedido no que se refere ao processo n. REC 17/00150925.**

Entretanto, como o pedido fez expressa referência ao processo n. RLA 12/00456308, após a publicação do presente despacho encaminho o requerimento da OAB/SC para que seja analisado pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst, que sucedeu o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem na relatoria dos seus processos, em face deste estar atuando como presidente deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Oficie-se também à OAB/SC, na pessoa de seu presidente, Paulo Marcondes Brincas.

Gabinete, em 02 de agosto de 2017.

Sabrina Nunes Locken

Auditora Substituta de Conselheiro.

1. Processo n.: RLA-16/00296944
 2. Assunto: Auditoria de Regularidade sobre a inscrição, o registro contábil e a cobrança judicial da dívida ativa tributária do Estado, referente ao exercício de 2016
 3. Responsáveis: Antônio Marcos Gavazzoni e João dos Passos Martins Neto
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão n.: 0464/2017
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer dos Relatórios DCE/CGES/Div.8 n. 00264/2016 e de Reinstrução DCE/CGES/Div.8 n. 035/2017, acerca da auditoria realizada na Secretaria de Estado da Fazenda e Procuradoria-geral do Estado, para verificar a regularidade da inscrição, do registro contábil e da cobrança judicial da dívida ativa tributária do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2016, para considerar regulares os atos analisados, com supedâneo no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000.
 - 6.2. Recomendar ao gestor da Secretaria de Estado da Fazenda que envide esforços no sentido de que os registros contábeis inerentes à dívida ativa sejam pormenorizados na coluna "ajustes", a fim de disseminar uma informação contábil-financeira útil, observando sempre a relação custo/benefício da produção e processamento dessas informações (item. 2.1.1.1 do Relatório DCE n. 035/2017).
 - 6.3. Recomendar aos gestores da Secretaria de Estado da Fazenda e Procuradoria-geral do Estado que apresentem esforços contínuos no sentido de aprimorar e integrar os sistemas SAT e PGE.Net, que tratam dos créditos inscritos em dívida ativa, para melhor gerenciamento e cobrança dos créditos tributários (item. 2.1.1.2 do Relatório DCE n. 035/2017).
 - 6.4. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Fazenda e aos Srs. Antônio Marcos Gavazzoni – ex-Secretário de Estado, e João dos Passos Martins Neto - Procurador-geral do Estado.
7. Ata n.: 44/2017
 8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLI-13/00276344
 2. Assunto: Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente
 3. Responsável: Robson Elegar Caporal
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0333/2017
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna.
- Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;
- Considerando as justificativas e documentos apresentados;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Conhecer do Relatório de Instrução para considerar irregular, com fundamento no art. 36, 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/00, o ato de omissão praticado pelo Sr. Robson Elegar Caporal, por deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.1 da Decisão 5539/2014, de 17/12/2014.
 - 6.2. Reiterar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, na pessoa do Sr. Secretário, a determinação contida no item 6.1 da Decisão 5539/2014, acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando a solução dos problemas apontados, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Decisão no DOE-e, para o cumprimento da Decisão.
 - 6.3. Aplicar ao Sr. ROBSON ELEGAR CAPORAL – Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, CPF n.520.387.269-49, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.1 da Decisão n. 5539/2014, de 17/12/2014, o encaminhando a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, de um cronograma com as medidas a serem tomadas visando à solução dos problemas apontados, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
 - 6.4. Determinar a Secretaria Geralo-SEG, deste Tribunal, que após o trânsito em julgado deste processo, encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia completa do Relatório DLC n. 701/2015, do Voto do Relator e da decisão do Plenário.
 - 6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna e ao Sr. Mauro Vargas Candemil.
7. Ata n.: 44/2017
 8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: LRF-16/80277470
2. Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2016
3. Responsável: Sandro José Neis
4. Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão n.: 0481/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre de 2016, encaminhado a esta Corte de Contas, por meio documental, pelo Ministério Público de Santa Catarina, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

Processo n.: @REC 17/00185800

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. @TCE-12/00464319 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NSubempenho n. 268, de 11/06/2008, no valor de R\$ 55.000,00, à Associação Soar de Artes, Teatro e Cinema, de Joinville

Interessado: Gilmar Knaesel

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 310/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº. 620/2016, exarado na Sessão Ordinária de 17/10/2016, nos autos do Processo nº. TCE-12/00464319, e no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação Recorrida.

2. Dar ciência da Decisão ao Sr. Gilmar Knaesel e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO.

Ata n.: 40/2017

Data da sessão n.: 21/06/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereim (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REP 16/00009120

Assunto: Representação acerca de irregularidades nas execuções contratuais decorrentes dos Pregões Eletrônicos ns. 2967 e 3508/14 e 521, 1162 e 3431/15 e Dispensas de Licitação ns. 343, 1040/15, 1703, 2053 e 2482/15 (Objeto: Aquisição de medicamentos)

Interessada: Profarma Specialty S.A.

Responsáveis: João Paulo Karam Kleinubing

Procuradores: Rafael Herzog Antônio e André Aléxis de Almeida (de Profarma Specialty S.A.)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Saúde - FES

Unidade Técnica: DCE

Decisão n.: 384/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Instrução para considerar a perda do objeto da Representação relativa a suposta quebra de ordem cronológica, uma vez que restou demonstrado que os pagamentos foram devidamente efetuados.
2. Determinar o arquivamento do presente processo.
3. Dar ciência da Decisão, do relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante e ao seu Procurador, ao Interessado, ao Sr. João Paulo Karam Kleinubing e ao Fundo Estadual de Saúde - FES.

Ata n.: 33/2017

Data da sessão n.: 24/05/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereim (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 161/2017

Processo n. PCR-14/00168560

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, ref. à NE. n. 291, de 31/03/2006, no valor de R\$ 80.000,00 e NE n. 292, de 31/03/2006, no valor de R\$ 100.000,00, repassados à Associação Taioense de Músicos

Responsável: **Maurício Luz Stoffel - CPF 892.955.950-68**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Pelo presente, **NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Maurício Luz Stoffel - CPF 892.955.950-68**, com último endereço à Rua Coronel Feddersen, 1920 - 2º Andar - Centro - CEP 89190-000 - Taió/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JC484018525BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 6022/2017, com a informação "Mudou-se", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 31/10/2016, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-2016-10-31.pdf>.

Florianópolis, 2 de agosto de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 162/2017

Processo n. PCR-14/00168560

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, ref. à NE. n. 291, de 31/03/2006, no valor de R\$ 80.000,00 e NE n. 292, de 31/03/2006, no valor de R\$ 100.000,00, repassados à Associação Taioense de Músicos

Responsável: **Companhia de Músicos Conhecendo Santa Catarina - CNPJ 03.546.236/0001-16**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Pelo presente, **NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Companhia de Músicos Conhecendo Santa Catarina - CPF 03.546.236/0001-16**, com último endereço à Rua Coronel Feddersen, 1920 - 2º andar - Centro - CEP 89190000 - Taió/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JC484018517BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 6002/2017, com a informação "Mudou-se", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 31/10/2016, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-2016-10-31.pdf>.

Florianópolis, 2 de agosto de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Autarquias

Processo n.: @CON 17/00200965

Assunto: Consulta - Projeto de Lei que vincula receita da APSFS à conta única do Estado

Interessado: Arnaldo Diogenes Lopes de S Thiago

Unidade Gestora: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 474/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 103, incisos II e V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Dar ciência da Decisão, do relatório e da proposta de voto do Relator, bem como do Parecer nº COG 79/2017, ao Consulente.

Ata n.: 44/2017

Data da sessão n.: 05/07/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @APE 15/00581523

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Denanci Luiza do Prado

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO: COE/GSS - 169/2017

DECISÃO SINGULAR

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Denanci Luiza do Prado, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP - 1221/2016 (fls. 40-46), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Educacional, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal. (grifos do original)

Deferida a audiência (fl. 47), e analisado o documento de fl. 50, a DAP sugeriu em seu Relatório nº DAP - 1446/2017 (fls. 51-54) ordenar o registro.

O Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº MPTC/333/2017 (fls. 55-60), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar a manifestação da Unidade Gestora em face da irregularidade objeto de audiência, verificou:

De conformidade com o novo documento trazido aos autos à fl. 050, este corpo instrutivo considera que a retificação do Ato nº 0955/IPREV apresentado pela Unidade Gestora sana a restrição apontada.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Denanci Luiza do Prado, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 03/J, matrícula nº 153681801, CPF nº 003.367.689-58, consubstanciado no Ato nº 0955/IPREV, de 16.04.2014, retificado pelo Ato nº 1532, de 15.05.2017, considerado legal por este órgão instrutivo, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 2 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

1. Processo n.: APE-16/00096422

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Célia Brusque Crocetta Góes

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0484/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Célia Brusque Crocetta Góes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 16, referência J, matrícula n. 242882-2-01, CPF n. 345.097.399-15, consubstanciado no Ato n. 1233/IPREV, de 15/05/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a não aplicabilidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-16/00234400

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Teresinha Pickler Dacoregio

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0480/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Teresinha Pickler Dacoregio, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 12, referência J, matrícula n. 255497-6-01, CPF n. 208.228.120-53, consubstanciado na Portaria n. 1403/IPREV, de 03/06/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @APE 17/00048489

Assunto: Atos de Aposentadoria Adequados à Lei Complementar n. 676/2016 - Cargos Único

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 443/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, dos atos de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, no cargo de Agente em Atividades Administrativas, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais por este órgão instrutivo, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém os dados relativos às presentes concessões:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
Lurdes Teresinha Prigol	221733-3-01	562.240.369-34	1072/IPESC/2008 3164/IPREV/2016	3073/2011
Carmencita de Fatima Miranda	221893-3-01	417.397.609-72	795/IPREV/2012 3164/IPREV/2016	0231/2014
Helena Maria Pereira Martendal	221650-7-01	429.368.459-04	127/IPREV/2013 3164/IPREV/2016	0967/2015
Selma Gevaerd Golçalves	221851-8-01	593.600.709-04	1442/IPREV/2013 3164/IPREV/2016	1822/2015
Lilian Fatima da Silva	221719-8-01	533.709.029-15	608/IPREV/2014 3164/IPREV/2016	0202/2016

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 40/2017

Data da sessão n.: 21/06/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @APE 17/00078396

Assunto: Atos de Aposentadoria Adequados à Lei Complementar n. 676/2016 - Cargo Único

Responsáveis: Demétrius Ubiratan Hintz

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 408/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, alínea "b" da Lei Complementar nº. 202/2000, dos atos de aposentadoria da servidora abaixo nominada, da Secretaria de Estado da Administração, no cargo de Pedagogo, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém s dados relativos às presentes concessões:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº. da decisão cumprida
Anita Maria Petry	235027001	29074932991	Portaria nº. 1290/IPREV/2010 e Portaria nº. 3449/2016	2299/2012

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 36/2017

Data da sessão n.: 07/06/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-15/00378485

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Marcos Gabriel de Souza Cattete Reis

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0482/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte, a Marcos Gabriel de Souza Cattete Reis, em decorrência do óbito do servidor Marcos Campinas Cattete Reis, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 245070-4, CPF n. 463.091.287-87, consubstanciado na Portaria n. 1252/IPREV, de 29/05/2015, considerado ilegal, conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a não aplicabilidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3 – Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-15/00406284

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Zilma Oliveira da Silva

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Renato Luiz Hinnig

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0483/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide

6.1. Denegar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts 71 e 73, inciso I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Zilma Oliveira da Silva, em decorrência do óbito do servidor Alcindino Lino da Silva da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, matrícula n. 010691-7, CPF n. 083.056.769-00, consubstanciado no Ato n. 1520/IPREV, de 29/06/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor inativo, que deu origem à pensão, no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a não aplicabilidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3 – Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @PPA 17/00442705

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Pensão de Geraldino Manoel da Silva

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DESPACHO: COE/CMG - 146/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão de Geraldino Manoel da Silva, em decorrência do óbito de Laura Correa da Silva, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução TC n. 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1530/2017 (fls.20-23) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo Parecer MPTC n. 329/2017(fl.24), da lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC n. 06/2001, com redação dada pela Resolução n. TC-98/2014), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de GERALDINO MANOEL DA SILVA, em decorrência do óbito de LAURA CORREA DA SILVA, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 23476101, CPF nº 691.232.259-04, consubstanciado no Ato nº 1957/IPREV, de 22/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Gabinete, em 02 de agosto de 2017.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

Empresas Estatais

1. Processo n.: REC 16/00345902

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00692135 - Auditoria sobre o controle patrimonial e de receitas, a movimentação e atos de pessoal, a formalização e execução dos contratos e os procedimentos e controle para pagamentos de adiantamentos de combustíveis e diárias

3. Interessado(a): Enori Barbieri

Procurador constituído nos autos: Valdo José dos Santos Filho

4. Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0339/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 76, III, c/c os arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 135, III, c/c os arts. 138 e 139 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Acórdão n. 0255/2016 proferida nos autos n. RLA-13/00692135, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 482/2016:

6.2.1. ao Sr. Enori Barbieri - Diretor-Presidente da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC;

6.2.2. ao procurador constituído nos autos;

6.2.3. aos Srs. Domingos Pereira Neto e José Joni Valtrick;

6.2.4. aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica da CIDASC.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PMO-13/00570706

2. Assunto: Processo de Monitoramento - Plano de Ação decorrente de recomendação constante do Parecer Prévio sobre as contas anuais de 2012 do Governo do Estado, no que tange à adoção de medidas para reverter os prejuízos identificados nos últimos cinco exercícios

3. Responsável: Wanderlei Pereira das Neves

4. Unidade Gestora: Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC

5. Unidade Técnica: DCG

6. Decisão n.: 0475/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos propostos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC - e à Secretaria de Estado da Fazenda.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo de monitoramento.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tribunal de Contas do Estado

Processo n.: @CON 16/00420700

Assunto: Consulta - Revisão de Prejulgado

Interessado: Luiz Roberto Herbst

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 358/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Revogar o Prejulgado n. 442.

2. Dar ciência da Decisão e do Parecer da Consultoria Geral à Prefeitura Municipal de Arvoredo.

Ata n.: 31/2017

Data da sessão n.: 17/05/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia.

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @CON 16/00561362

Assunto: Revisão de Prejulgados - Acumulação de cargo, emprego ou função com mandato eletivo de Vereador e Presidente de Câmara

Interessado: Luiz Roberto Herbst

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 343/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1 – Conhecer da presente Consulta, tendo em vista o disposto no art. 1º, XV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e nos arts. 103 e 104 da Resolução nº TC-006/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

2 – Reformar, com fulcro no art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal, o item 4 do Prejulgado nº 069, substituindo o termo "poderá" por "deverá" e o termo "podendo optar" por "optando", passando a contar com o seguinte texto:

Prejulgado nº 069:

[...]

4. Havendo incompatibilidade de horários, o servidor **deverá** requerer o seu afastamento (licenciamento) do cargo, emprego ou função, **optando** pela sua remuneração ou pelo subsídio do mandato eletivo, e terá seu tempo de serviço contado para, todos os efeitos legais, exceto para fins de promoção por merecimento.

3 – Revogar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal:

3.1 – O Prejulgado nº 641, por conter a mesma orientação dos itens 2 e 4 do Prejulgado nº 069;

3.2 – O Prejulgado nº 1695, por apresentar o mesmo teor dos itens 1 e 3 do Prejulgado nº 069 e do item 3 do Prejulgado nº 1375; e

3.3 – O Prejulgado nº 2086, por trazer conteúdo disciplinado integralmente pelo item 2 do Prejulgado nº 1375.

4 – Dar ciência da Decisão, do relatório e proposta de voto que o fundamentam, bem como da Informação COG nº 036/2016 e do Parecer COG nº 300/2016, às Unidades Gestoras que deram origem aos Prejulgados nºs 069, 641, 1695 e 2086, respectivamente, Prefeitura Municipal de Mondaí, Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim, Prefeitura Municipal de Salete e Câmara Municipal de Vereadores de Seara.

Ata n.: 30/2017

Data da sessão n.: 15/05/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @CON 16/00578842

Assunto: Consulta - Revisão de Prejulgados - Dispensa de contratação de Banco Oficial

Interessado: Luiz Roberto Herbst

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 406/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **Conhecer** da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas.

2. **Reformar**, com fundamento no art. 156, do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001), o Prejulgado nº 1854 (originário do Processo CON 06/00508536), para adequá-lo ao disposto nos atos normativos em vigência, passando a ter a seguinte redação:

1. *As disponibilidades de caixa do município deverão, obrigatoriamente, ser depositadas em instituição financeira oficial, por força do art. 164, § 3º, da Constituição Federal. Não há, porém, empecilho a que o Município conceda a exclusividade de suas contas e serviços bancários a uma única instituição financeira, desde que oficial. Para tanto, porém, é necessária a realização de prévio procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Federal n. 8.666/93, salvo a hipótese de dispensa pelo art. 24, VIII. Não há necessidade de prévia autorização legislativa, em virtude de envolver típica matéria administrativa do ente municipal, da competência do Poder Executivo. A escolha da forma com que o ente público será remunerado é matéria de sua competência, devendo, porém, estar consignada claramente no edital da licitação.*

2. *Considerando que os pagamentos feitos aos servidores públicos ativos e inativos e aos pensionistas têm natureza de despesa liquidada, dispêndio relativo à folha de pagamento, não se confundindo com disponibilidade de caixa ao teor do que dispõe o art. 164, §3º, da Constituição Federal, poderá o ente, entidade ou órgão proceder à contratação de instituição financeira pública ou privada para prestar o referido serviço, mediante prévio procedimento licitatório.*

3. **Revogar** o Prejulgado n. 1803, originário do Processo n. COM-06/00001636.

4. **Dar ciência** da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam aos titulares dos órgãos nos processos de consulta que originaram os Prejulgados mencionados nos itens anteriores, acerca das revogações e modificações implementadas pelo Tribunal Pleno desta Corte, bem como a Consultoria Geral desta Casa.

Ata n.: 36/2017

Data da sessão n.: 07/06/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Alto Bela Vista

1. Processo n.: REP 14/00434464

2. Assunto: Representação do Ministério Público acerca de supostas irregularidades na Manutenção de servidores aposentados no Quadro de Pessoal Permanente do município

3. Responsável: Sérgio Luiz Schmitz Procurador constituído nos autos: André Luiz Bernardi (de Cátia Tessmann Reichert)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0336/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades na Manutenção de servidores aposentados no Quadro de Pessoal Permanente do Município de Alto Bela Vista no(s) exercício(s) de 2009 a 2013.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP n. 414/2017;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução DAP n. 414/2017, para considerar irregular com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a manutenção de vínculo laboral de servidores estatutários (ocupantes de cargos efetivos) aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS na Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, incisos II, XVI e XVII, da Constituição Federal, 38 da Lei Complementar n. 011, de 10/01/2005 e nos Prejulgados ns. 1150 e 2119 deste Tribunal.

6.2. Aplicar ao Sr. Sérgio Luiz Schmitz – ex-Prefeito Municipal de Alto Bela Vista, CPF n. 325.949.410-34, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, pelo ato considerado irregular no item 3.1 desta Decisão.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 414/2017 aos responsáveis e procurador constituído nos autos.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Araquari

1. Processo n.: RLA-15/00146606

2. Assunto: Auditoria Operacional para avaliar a qualidade do serviço de atenção básica oferecido em Unidades Básicas de Saúde (UBS), realizada em 2014

3. Responsáveis: João Pedro Woitexem e Débora Mendes

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 0470/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

I - Considerando que o Plano de Ação foi avaliado pelo órgão de controle, conforme exige o art. 7º da Resolução n. TC-79/2013, a fim de verificar se contém os itens descritos no art. 6º da Resolução n. TC-79/2013;

II - Considerando que o cumprimento das deliberações da Decisão n. 0450/2016 será verificado nos processos de monitoramento, segundo prevê o art. 9º da Resolução n. TC-79/2013;

6.1. Conhecer o Plano de Ação apresentado pela Prefeitura Municipal de Araquari, com anuência da Secretaria Municipal de Saúde de Araquari.

6.2. Aprovar, com ressalvas, o Plano de Ação, com fulcro no art. 7º, § 1º, da Resolução n. TC-79/2013, tendo a natureza de compromisso acordado entre a entidade auditada e o Tribunal de Contas do Estado, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da mesma Resolução.

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Araquari e à Secretaria de Saúde daquele Município que:

6.3.1. Encaminhe a este Tribunal de Contas, Relatório de Acompanhamento do compromisso assumido no Plano de Ação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Decisão que aprovar o Plano de Ação, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013;

6.3.2. Encaminhe a este Tribunal de Contas, um segundo Relatório de Acompanhamento do compromisso assumido no Plano de Ação no prazo de 1 (um) ano após a publicação da Decisão que aprovar o relatório do primeiro monitoramento, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013;

6.3.3. Apresente, no mesmo prazo do 1º Relatório de Acompanhamento, a reavaliação dos prazos estipulados nas medidas relativas aos itens 6.2.2.11 e 6.2.2.12, para a sua adequada implementação e cumprimento da Decisão n. 0450/2016;

6.4. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais – DAE o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas na Decisão n. 0450/2016 e do compromisso assumido no Plano de Ação, nos termos do § 1º do art. 10 da Resolução n. TC-79/2013;

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, à Secretaria Municipal de Saúde de Araquari, aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Araquari e à 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araquari.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Camboriú

1. Processo n.: APE-15/00256371

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ita Márcia Hugen Hack

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Responsável: Edson Renato Dias

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0479/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI -, no que tange à concessão de aposentadoria de Ita Márcia Hugen Hack, no cargo de Professor IV, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, consubstanciada na Portaria n. 20172/2015, de 06/02/2015, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

6.1.1. Ausência de documentos comprobatórios atualizados e dos embasamentos legais a cancelar a incorporação aos proventos dos adicionais de gratificação de função e dedicação exclusiva, em desacordo com o art. 18, V e VII c/c o § 7º, da Lei n. 2084/2001 e o Anexo 1, II, item 13, da Instrução Normativa n. TC 11/2011;

6.1.2. Ato de aposentadoria - Portaria n. 20172, de 06/02/2015, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, quando caberia art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, considerando tratar-se de aposentadoria especial de Professor, bem como ato constando o nome da servidora como Ita Márcia Hugen Hack, quando o correto seria Ita Marcia Hugen Hack, conforme documento de identidade presente nos autos – f.12;

6.1.3. Ausência de certidão atestando que a servidora detentora do cargo de provimento efetivo de professor atuou no exercício de atividades exclusivamente de magistério em sala de aula, assessoramento pedagógico, coordenação pedagógica ou direção de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), em desacordo com o item III-6, do Anexo III, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Bela Vista do Toldo

1. Processo n.: PRP 13/00107666

2. Assunto: Pedido de Reapreciação do Prefeito do Parecer Prévio exarado no Processo n. PCP-12/00083781 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2011

3. Interessado(a): Adelmo Alberti

Procuradores constituídos nos autos: Anízio de Souza Gomes e Doriani de Souza Gomes Citra

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0462/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, por maioria de Votos, decide:

6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, interposto contra o Parecer Prévio n. 0285/2012, exarado na Sessão Ordinária de 19/12/2012, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000, bem como no art. 93, I, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito:

6.1.1. alterar o item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

“6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Bela Vista do Toldo a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2011 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 1.510.655,65, representando 56,73% dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 2.663.016,55), quando o percentual estabelecido de 60,00% representaria gastos da ordem de R\$ 1.597.809,93, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 87.154,28 ou 3,27%, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT da CF) e 22 da Lei n. 11.494/2007.”

6.2. manter inalterado os demais itens do Parecer Prévio n. 0285/2012.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Parecer e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 881/2015, ao Sr. Adelmo Alberti - Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, ao Poder Legislativo daquele Município e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

9.3. Conselheiros com Voto vencido: Luiz Roberto Herbst e Gerson dos Santos Sicca
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Braço do Norte

Processo n.: @REC 17/00244407

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão exarada no Processo n. @PCP-13/00537245 - Pedido de Reapreciação (do Prefeito) do Parecer Prévio proferido quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

Interessado: Evanísio Uliano

Procuradores: Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde e Fábio Jeremias de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 444/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. NÃO CONHECER DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto para rever a decisão proferida no Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado no Processo PCP 13/00537245 – Prestação de Contas do Prefeito, o qual possui procedimento próprio, previsto no Capítulo V, Sessão II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, não preenchendo os pressupostos da adequação e cabimento.
2. DAR CIÊNCIA da Decisão, do Voto do Relator e do Parecer DRR n. 117/2017 ao Sr. Evanísio Uliano, aos seus procuradores e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Braço do Norte.
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ata n.: 41/2017

Data da sessão n.: 26/06/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia **Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Camboriú

PROCESSO Nº: @REP 17/00480550

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

RESPONSÁVEL: Elcio Rogerio Kuhnen

INTERESSADOS: Bernardo Pavan Mamed, Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 022/2017, para prestação de serviços médicos em pronto atendimento.

RELATOR: Julio Garcia

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DESPACHO: GAC/JCG - 199/2017

DECISÃO SINGULAR

Cuida-se de representação subscrita pelo Sr. Kaio Regis Ferreira da Silva, representante da empresa Medicar Emergências Médicas Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 22/2017 - FMS, promovido pela Prefeitura Municipal de Camboriú, para prestação de serviços médicos em pronto atendimento, no valor previsto de R\$ 1.580.256,00.

A representante pleiteia a concessão de medida cautelar para suspensão do certame com abertura marcada para o dia 24/07/2017, adiada para o dia **04/08/2017**, em face dos seguintes questionamentos:

- a) ausência do balanço patrimonial e dos índices contábeis;
- b) ausência da comprovação da regularidade e da autorização sanitária, através da apresentação de alvará sanitário para serviços médicos.
- c) prova de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina ou protocolo do pedido;
- d) exigência que o corpo clínico da CONTRATADA deve contar com no mínimo 50% dos profissionais com curso de ATLS comprovado ou experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos em atendimento de urgência e emergência, objeto deste edital; e
- e) exigência de comprovante de Residência Médica na Especialidade de atuação devidamente reconhecida pelo MEC ou Título de Especialista na área de atuação, reconhecido pela Associação Médica Brasileira de especialização, mestrado, doutorado, ou ainda, de cursos ou seminários acima de 40 horas na área da saúde.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), por meio do **Relatório n. DLC 240/2017**, examinou os requisitos de admissibilidade constatando que a representante atendeu os requisitos indispensáveis para a admissão da representação, conforme estabelece o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, com exceção do inciso II do §1º do citado artigo, dada a ausência do documento oficial com foto do procurador da representante.

Quanto ao mérito, a DLC concluiu pela sustação do procedimento licitatório e a audiência dos responsáveis, diante das irregularidades apuradas nos autos.

Em seguida vieram-me os autos conclusos a este Gabinete, em razão de sua redistribuição por conta do afastamento temporário do Relator original - Conselheiro Luiz Roberto Herbst, nos termos do Memorando TC/GAC/LRH n. 23, de 1º de agosto de 2017 (fl. 108), para análise de urgência do pedido de concessão cautelar para sustação do certame.

É o breve relato

Preliminarmente, da análise dos pressupostos de admissibilidade inculpidos no parágrafo 1º do artigo 113 da Lei federal nº 8.666/93 e no art. 24 da Instrução Normativa nº 21/2015, verifico que a presente representação deve ser conhecida.

Com efeito, a peça denunciatória refere-se à licitação lançada por entidade sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura. Outrossim, por ser pessoa jurídica, atende parcialmente o disposto no inciso II do art. 24 da Instrução Normativa nº 21/2015, pois apesar de constar o número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, restou ausente documento oficial com foto de seu representante. Contudo, tal fato, por ora, não impede o seu conhecimento, razão pela qual, acompanhando a área técnica, fixo ao final desta decisão prazo para que o representante sane tal discrepância.

No que se refere ao mérito, acolhendo a análise feita pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, passo ao exame dos questionamentos apresentados pela representante, conforme segue:

1 – Ausência de duas exigências no Edital do Pregão Presencial nº 22/17, quanto à qualificação econômico-financeira e em relação à qualificação técnica:

Da qualificação econômico-financeira - balanço patrimonial e índices contábeis.

A representante alega que a exigência é “para garantir a continuidade dos serviços, na hipotética situação de atraso dos pagamentos mensais, por esta contratante, que de igual forma, visando a segurança jurídica mínima, impõe a esta administração exigir e analisar a saúde financeira da licitante, buscando ter estabilidade na decisão de que aquela futura contratada terá condições de continuidade de execução dos serviços, sem prejuízo à população, em eventuais atrasos ou suspensões de pagamento, por qualquer motivo”.

A Diretoria Técnica pontua que o artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 limita os documentos de qualificação econômico-financeira que podem ser exigidos do licitante, cita doutrina e jurisprudência. Além disso, afirma, de forma conclusiva, que a exigência do balanço patrimonial e dos índices contábeis como documentação de habilitação “não garante por si só, o afastamento da participação de empresas “aventureiras e de baixa qualidade”.

Pondera ainda que a “Administração não está obrigada a exigir os três documentos previstos no artigo 31 da Lei citada, porque a lei não obriga, e nem este Tribunal poderá obrigá-la. Cabe a Administração verificar caso a caso, a exigência de qualificação econômico-financeira.”

Em consonância com o posicionamento da Instrução Técnica, entendo que este item não deve ser acolhido. Vale ressaltar, que no pregão a fase de habilitação deve ser mais simples, permitindo maior discricionariedade aos agentes administrativos na avaliação da exigência dos documentos.

Da qualificação técnica: alvará sanitário

A representante sustenta o seguinte:

“... com o fito de promover uma reflexão, junto a esta contratante, que a permita concluir o resultado positivo, ao estabelecer exigências que busquem garantir uma contratação eficiente, percebe-se que o instrumento convocatório a ausência de cobrança, para que as licitantes e contratadas atendam aos requisitos sanitários, definidos em lei, através de apresentação de regular alvará sanitário, ainda mais considerando que o objeto compreende a contratação de uma empresa para prestar serviços na área de saúde, de modo a satisfazer a certeza de que as licitantes e contratada atendem as determinações sanitárias”.

Contudo, como bem afirmou a Diretoria Técnica, o “...alvará sanitário não faz parte do rol da qualificação técnica, salvo quando o objeto requerer e houver fundamento em lei especial (art. 30, IV da Lei Federal nº 8.666/93) e este não é o caso.”

Ainda sobre o assunto, ponderou a DLC o seguinte:

Consta como objeto da licitação, o **registro de preços** para contratação de pessoa jurídica especializada **na prestação de serviços médicos**. (Grifo proposital)

Ainda, segundo o Termo de Referência, o contratado deverá realizar:

- atendimento de urgência e emergência;
- triagem dos pacientes de ambulatório;
- o encaminhamento dos pacientes às demais especialidades quando necessário;
- pequenas suturas que não exijam a intervenção da Cirurgia Geral e Ortopedia; e
- solicitar o médico sobreaviso sempre que necessário.

A execução dos serviços se dará no Pronto Socorro do Hospital Municipal de Camboriú. Este local é que deverá ter o alvará sanitário, entre outros.

Cabe ainda anotar o entendimento do TCU, no Acórdão 2194/2007, quanto à exigência de um documento similar, como o alvará de funcionamento:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO.

DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1 - **A exigência de alvará de funcionamento como documentação relativa à qualificação técnica**, favorecendo licitantes que tenham domicílio em determinado lugar, **restringe o caráter competitivo do certame e fere o princípio da isonomia**, contrariando a vedação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o *numerus clausus* da enumeração feita pelo art. 30 do mesmo diploma. 2

[...]. (Fonte: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads /RELATORIO TECNICO 87521/201301.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/RELATORIO TECNICO 87521/201301.pdf)) (grifou-se)

Dessa forma, concordo com a Área Técnica que esse apontamento não deve ser acolhido, pois a exigência de alvará sanitário, como documentação de qualificação técnica, contraria o artigo 30 e o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Das exigências para a qualificação técnica previstas nos itens 7.3.7, 7.3.9 e 7.3.10 do Edital

Como bem registrou a Diretoria Técnica, a representante questionou as exigências de qualificação técnica previstas no Edital, conforme segue:

- 1) Prova de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina ou protocolo do pedido;
- 2) Comprovante de Residência Médica na Especialidade de atuação devidamente reconhecida pelo MEC ou Título de Especialista na área de atuação, reconhecido pela Associação Médica Brasileira de especialização, mestrado, doutorado, ou ainda, de cursos ou seminários acima de 40 horas na área da saúde; e
- 3) Da exigência que o corpo clínico da CONTRATADA deve contar com, no mínimo 50% dos profissionais com curso de ATLS comprovado ou experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos em atendimento de urgência e emergência, objeto deste edital.

A representante alega que estas exigências “... impedem a participação de muitas, senão todas as empresas interessadas, dado que todas, teriam que contratar todos os médicos para poder então apresentar a documentação dos mesmos antes mesmo de vencer o certame”.

A representante questionou a previsão dos itens 7.3.7 e 7.3.9 do Edital em análise, que tratavam da qualificação técnica do Edital.

Cabe registrar que acerca dessas exigências a Administração Pública fez uma Errata do Edital, datada de 21/07/17, sobre a qual a DLC fez os seguintes esclarecimentos:

O item 7.3.7 do Edital foi alterado excluindo a regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina, exigência esta que não tinha fundamentação legal, de acordo com o inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que prescreve:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

No item 7.3.10, a alínea 'd' foi excluída, como se constada no Termo de Errata acima transcrito e incluído o item 11.1.6 que regra que "após a assinatura da ata/contrato a empresa contratada terá 120 dias para apresentar o registro no Conselho Regional de Medicina CRM de Santa Catarina caso não o possuir no momento da licitação". Assim fica prejudicada a análise do questionamento.

Ainda, o representante questionou a previsão do item 7.3.9, que regrou:

7.3.9 – A corpo clínico da CONTRATADA **deve contar com**, no mínimo, 50% dos profissionais com curso de ATLS* comprovado ou experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos em atendimento de urgência e emergência, objeto deste edital.

A parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, prescreve que o procedimento licitatório "**somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**",..."

(...)

No item 7.3.9 do edital, exige como qualificação técnica o seguinte:

um corpo clínico da CONTRATADA deve contar com, no mínimo, 50% dos profissionais com curso de ATLS* comprovado; ou experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos em atendimento de urgência e emergência, objeto deste edital.

A exigência, segundo o representante, é excessiva e impede a participação de muitas, senão todas as empresas interessadas. O percentual de 50% e o tempo mínimo de 02 anos podem ser excessivos, sendo cláusulas restritivas à participação de empresas. Resta a Administração, como dito por Marçal, "toda a vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível". Além disso, mesmo que admitida, por força do art. 30, §6º, da Lei Federal n. 8.666/93, exigência dessa natureza deveria estar adstrita ao licitante vencedor, em momento a ser definido no edital, ou como obrigação contratual.

O representante também questionou uma das exigências da alínea 'e' do item 7.3.10, que regrou:

7.3.10 - Para habilitação de seu quadro de pessoal, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos de cada PESSOA FÍSICA:

e) Cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- Comprovante de conclusão do ensino superior em Medicina;

- Comprovante de Residência Médica na Especialidade de atuação devidamente reconhecida pelo MEC ou Título de Especialista na área de atuação, reconhecido pela Associação Médica Brasileira;

- Diplomas ou certificados dos cursos de especialização, mestrado, doutorado, ou ainda, de cursos ou seminários acima de 40 horas na área da saúde;

(Grifo proposital)

Quanto às exigências previstas no item 7.3.10, não há como aceitar a documentação de cada PESSOA FÍSICA para a qualificação técnica, além de não atender ao disposto no inciso I, § 1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a exigência contraria o disposto no §6º do artigo 30..." (fls. 99-102)

Dito isso, a DLC, conclui que a representação deve ser conhecida em razão das seguintes irregularidades:

a) da exigência de qualificação técnica previsto no item 7.3.9 (A corpo clínico da CONTRATADA deve contar com, no mínimo, 50% dos profissionais com curso de ATLS comprovado ou experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos em atendimento de urgência e emergência, objeto deste edital, contraria o inciso XXI do artigo 37 da CF/88 e o do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93; e

b) da exigência de prévia documentação de cada pessoa física para a qualificação técnica prevista no item 3.7.10 do Edital (comprovante de conclusão do ensino superior em Medicina, comprovante de Residência Médica na Especialidade de atuação devidamente reconhecida pelo MEC ou Título de Especialista na área de atuação, reconhecido pela Associação Médica Brasileira, Diplomas ou certificados dos cursos de especialização, mestrado, doutorado, ou ainda, de cursos ou seminários acima de 40 horas na área da saúde), exigências estas que não atendem o inciso II e §1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e contrariam o disposto no §6º do mesmo artigo, configurando cláusula restritiva à participação, se enquadrando na vedação do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A representante solicita liminarmente a suspensão do procedimento licitatório até considerações finais e decisão acerca dos pedidos apresentados.

Como bem apontou a DLC, a Instrução Normativa nº TC-21/2015, em seu artigo 29, possibilita ao Relator, através de despacho monocrático, até mesmo *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

As aludidas irregularidades, em tese, já são suficientes para a concessão da medida cautelar pleiteada.

O *fumus boni juris* encontra-se nas irregularidades suscitadas, as quais tem grande potencial de atingir direito de licitante, restringir o caráter competitivo e, ainda, frustrar a possibilidade da Administração obter a proposta mais vantajosa.

O *periculum in mora* também está presente, tendo em vista que a abertura do certame inicialmente prevista para o dia 24/07/2017 foi adiada para o dia 04/08/17 e a representação foi protocolada no dia 21/07/2017.

Vale trazer as informações contidas no relatório da Diretoria Técnica, que assim se manifestou ao examinar o pedido cautelar:

Muito embora sempre se adote todas as cautelas para evitar o *periculum in mora* reverso, em especial nos casos que envolvam a área da saúde, esta Diretoria entrou em contato com a Secretaria Municipal de Saúde do município de Camboriú para verificar a atual situação da prestação do serviço, de modo que eventual suspensão do Pregão Presencial nº 022/2017 – FMS não causasse maiores prejuízos à Prefeitura Municipal e à população, dentre eles, a afetação ou paralisação da prestação de serviços médicos em pronto atendimento.

Segundo informações obtidas por telefone do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Ronnye Peterson Aparecido Nasser dos Santos, existe um contrato em execução, que foi prorrogado recentemente por curto período, aguardando a nova licitação. Dessa forma, havendo necessidade de correção do edital, de modo a conferir legalidade e maior possibilidade de competição ao certame, seria possível manter essa prestação de serviços por certo período.

Desta forma, não havendo risco de afetação ou paralisação da prestação dos serviços médicos em pronto atendimento, concluiu pela determinação de sustação do certame.

Diante do exposto, considerando o que dispõe o art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, e considerando o disposto nos arts. 22 e seguintes da Instrução Normativa n. 21/2015, **DECIDO:**

1. Conhecer da Representação, formulada pela empresa Medica Emergências Médicas Ltda., contra o Edital do Pregão Presencial n. 22/2017 - FMS, lançado pela Prefeitura Municipal de Camboriú, para prestação de serviços médicos em pronto atendimento, no valor previsto de R\$ 1.580.256,00, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei nº 8.666/1993 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

2. Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que o representante apresente, nos termos do art. 24, II, parte final, da Instrução Normativa nº 21/2015, cópia de documento oficial com foto.

3. Determinar, CAUTELARMENTE, na fase em que se encontra, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, ao Sr. Elcio Rogerio Kuhnen – Prefeito Municipal de Camboriú, a **sustação do Pregão Presencial nº 22/2017 - FMS**, com abertura prevista para o **dia 4 de agosto de 2017** até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno.

4. Após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinar a audiência do Sr. **Elcio Rogério Kuhnen** - Prefeito e subscritor do Edital e do Sr. **Ronnye Peterson A.N dos Santos** – Secretário Municipal de Saúde, subscritor do Edital e responsável pelo Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem as alegações de defesa que entenderem cabíveis, em face das seguintes irregularidades:

4.1 - Exigência de qualificação técnica prevista no item 7.3.9 - Ao corpo clínico da CONTRATADA deve contar com, no mínimo, 50% dos profissionais com curso de ATLS comprovado ou experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos em atendimento de urgência e emergência, objeto deste edital, contraria o inciso XXI do artigo 37 da CF/88 e o do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, (item 2.2.2 do Relatório DLC n. 240/2017).

4.2 - Exigência prévia de documentação de cada pessoa física para a qualificação técnica prevista no item 7.3.10 do Edital (comprovante de conclusão do ensino superior em Medicina, comprovante de Residência Médica na Especialidade de atuação devidamente reconhecida pelo MEC ou Título de Especialista na área de atuação, reconhecido pela Associação Médica Brasileira, Diplomas ou certificados dos cursos de especialização, mestrado, doutorado, ou ainda, de cursos ou seminários acima de 40 horas na área da saúde), exigências estas que não atendem o disposto no inciso II e §1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e contrariam o disposto no §6º do mesmo artigo, configurando cláusula restritiva à participação, se enquadrando na vedação do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, (item 2.2.2 do Relatório DLC n. 240/2017).

5 - Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DLC 240/2017 à Representante, ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e ao órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Camboriú.

6 - Determinar à Secretaria Geral, nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda a ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos Auditores deste Tribunal de Contas, e demais providências, notadamente a **publicação. Após publicação, retornem os autos ao Relator original, nos termos do parágrafo único, do artigo 7º-A, da Resolução nº TC 09/2002.**

Florianópolis, 02 de agosto de 2017.

Julio Garcia

Conselheiro Relator

Canoinhas

1. Processo n.: RLA-15/00146517

2. Assunto: Auditoria Operacional para avaliar a qualidade do serviço de atenção básica oferecido em Unidades Básicas de Saúde (UBS), realizada em 2014

3. Responsáveis: Luiz Alberto Rincoski Faria e Angela Cristina Damaso da Silveira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 0469/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

I - Considerando que o Plano de Ação foi avaliado pelo órgão de controle, conforme exige o art. 7º da Resolução n. TC-79/2013, a fim de verificar se contém os itens descritos no art. 6º da Resolução n. TC-79/2013;

II - Considerando que o cumprimento das deliberações da Decisão n. 0449/2016 será verificado nos processos de monitoramento, segundo prevê o art. 9º da Resolução n. TC-79/20.

6.1. Conhecer o Plano de Ação apresentado pela Prefeitura Municipal de Canoinhas, com anuência da Secretaria de Saúde daquele Município.

6.2. Aprovar, com ressalvas, o Plano de Ação, com fulcro no art. 7º, § 1º, da Resolução n. TC-79/2013, tendo a natureza de compromisso acordado entre a entidade auditada e o Tribunal de Contas do Estado, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da mesma Resolução;

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Canoinhas e à Secretaria de Saúde daquele Município que:

6.3.1. Encaminhe, a este Tribunal de Contas, Relatório de Acompanhamento do compromisso assumido no Plano de Ação, no prazo de 180 (trinta) dias após a publicação desta Decisão, que aprovar o Plano de Ação, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013;

6.3.2. Encaminhe, a este Tribunal de Contas, um segundo Relatório de Acompanhamento do compromisso assumido no Plano de Ação no prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Decisão, que aprovar o relatório do primeiro monitoramento, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013.

6.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Canoinhas e à Secretaria de Saúde daquele Município que apresente, no mesmo prazo do 1º Relatório de Acompanhamento:

6.4.1. Informações complementares que demonstrem ações no sentido de apresentar um Projeto de Lei para implantação de Plano de Carreira, Cargos e Salários no Legislativo Municipal, para a adequada implementação dos Itens 6.2.2.4 e 6.2.2.5 da Decisão n. 0449/2016;

6.4.2. Informações complementares que demonstrem ações no sentido de criar mecanismos para identificar a real necessidade de pessoal nas Unidades Básicas de Saúde do Município, com o propósito de aumentar a cobertura atual de 41,61% pela ESF, para a adequada implementação do Item 6.2.2.8 da Decisão n. 0449/2016;

6.4.3. Informações complementares que demonstrem ações no sentido elaborar um diagnóstico da estrutura de Tecnologia da Informação e consequente adequação desta estrutura para o atendimento das necessidades das Unidades de Atenção Básica, para a adequada implementação dos Itens 6.2.2.14 e 6.2.2.15 da Decisão n. 0449/2016;

6.4.4. Informações complementares quanto ao protocolo de rotina a ser criado pelo Município, contemplando as medidas necessárias ao apoio matricial nas Unidades Básicas de Saúde, para a adequada implementação do Item 6.2.2.19 da Decisão n. 0449/2016;

6.5. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais – DAE, deste Tribunal, o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas na Decisão n. 0449/2016 e do compromisso assumido no Plano de Ação, nos termos do § 1º do art. 10º da Resolução n. TC-79/2013;

6.6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura do Município de Canoinhas à Secretaria de Saúde daquele Município e ao Poder Legislativo Municipal de Canoinhas.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Catanduvas

Processo n.: @CON 16/00506930

Assunto: Consulta - Conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada antes do desligamento do servidor. Prazo prescricional

Interessado: Alberto Broll

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Catanduvas

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 338/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 104, inciso II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001) do Tribunal de Contas.

2. Informar ao Consulente, nos termos do art. 105, §3º, do Regimento Interno (Res. n. TC-06/2001) e Res. n. TC-126/2016, da existência dos Prejulgados ns. 173, 269, 372, 1719, 1824, 1974 e 2169, que tratam de consultas já respondida pelo Tribunal Pleno acerca de matéria análoga e que estão disponíveis para consulta no site www.tce.sc.gov.br/decisooes.

3. Dar ciência da Decisão ao Sr. Alberto Broll, Prefeito do Município de Catanduvas.

Ata n.: 30/2017

Data da sessão n.: 15/05/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REC 16/00410909

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-10/00682860 - Tomada de Contas Especial acerca de supostas irregularidades atinentes à 6ª Festa do Chimarrão, doação de imóveis a empresas, nepotismo e acúmulo de cargos

Interessada: Gisa Aparecida Giacomini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Catanduvas

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 317/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Deliberação nº 0338/2016, exarada na Sessão do dia 13/06/2016, nos autos do Processo nº TCE-10/00682860, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação Recorrida.

2. Dar ciência da Decisão, a Recorrente, senhora Gisa Aparecida Giacomini, Prefeita Municipal de Catanduvas à época, e a Prefeitura Municipal de Catanduvas.

Ata n.: 43/2017

Data da sessão n.: 03/07/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

Processo n.: @REC 16/00466378

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. DEN-10/00390141 - Denúncia acerca de supostas irregularidades na consignação orçamentária de precatórios

Interessado: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 319/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº 0437/2016, exarado na Sessão Ordinária de 27/07/2016, nos autos do Processo nº DEN-10/00390141, e no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

2. Dar ciência da Decisão ao senhor Clésio Salvaro e à Prefeitura Municipal de Criciúma.

Ata n.: 43/2017

Data da sessão n.: 03/07/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Audidores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Descanso

Processo n.: @CON 17/00164713

Assunto: Consulta - Parcelamento de Rescisões

Interessado: Sadi Inácio Bonamigo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Descanso

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 430/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 104, incisos II e V do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC 06/2001).

2. Dar ciência da Deliberação, do Relatório e Voto do Relator, do Relatório Técnico, do Parecer do MPTCE ao Prefeito Municipal de Descanso, Sr. Sadi Inácio Bonamigo.

Ata n.: 39/2017

Data da sessão n.: 19/06/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

Processo n.: @CON 16/00482225

Assunto: Consulta - Requisitos mínimos que devem constar na lei de concessão de serviço público

Interessado: Erádio Manoel Gonçalves

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 342/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. NÃO CONHECER da presente Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 104, incisos IV e V, do Regimento Interno (Resolução n. TC 06/2001) do Tribunal de Contas.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão, do Voto do Relator e do Parecer da Consultoria Geral (COG) n. 190/2016 à Câmara Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 30/2017

Data da sessão n.: 15/05/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP 13/00744208

2. Assunto: Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista encaminhadas pela 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis com informe de contratação sem concurso público

3. Responsáveis: Dário Elias Berger e César Souza Júnior Procuradores constituídos nos autos: Nilton João de Macedo Machado e outros (de Dário Elias Berger)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0460/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Julgar procedente a Representação formulada, acerca da contratação irregular de agentes comunitários de saúde pela Prefeitura Municipal de Florianópolis.

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que:

6.2.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e) comprove a este Tribunal a adoção das providências necessárias a fim de adequar o quadro funcional de servidores ocupantes do emprego de provimento efetivo de agente comunitário de saúde aos termos do art. 37, II, c/c os arts. 198, §4º, da Constituição Federal, e 15 da Lei Complementar (municipal) n. 307/2007 e do Prejulgado n. 1083 desta Casa, com a consequente exoneração dos servidores contratados de forma direta, sem a realização de processo seletivo público, para o desempenho da referida função (item 2 do Relatório DAP n. 5430/2016);

6.2.2. na contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, atente-se ao disposto no art. 37, II, c/c os arts. 198, §4º, da Constituição Federal, 15 da Lei Complementar (municipal) n. 307/2007 e o Prejulgado n. 1083 desta Corte de Contas.

6.3. Alertar à Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 5430/2016:

6.5.1. aos Responsáveis nominado no item 3 desta deliberação;

6.5.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.5.3. ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis;

6.5.4. à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REP 16/00409064

Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Conc. Pública n. 495/SMA/DLC/2016 (Objeto: Serv. de preparação e distribuição de refeições nas unidades escolares do município)

Responsável: Ivan Grave

Interessados: Tiago Matheus Mainardi Rocha, Cesar Souza Junior, Fernando Arouca de Nadai, Fabrício Arouca de Nadai, Eduardo Camilo de Aguiar, Convida Refeições Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 438/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedentes as Representações, acerca da contratação de empresa especializada em serviços de merendeiras - preparação e distribuição de refeições nas Unidades Escolares do Município.

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, o edital de Concorrência nº 495/SMA/DLC/2016 da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

3. Determinar ao Poder Executivo do Município de Florianópolis, na pessoa do atual **Prefeito Municipal**, bem como ao **Secretário Municipal de Administração** e subscritor do edital - Sr. Ivan Grave, que promovam a anulação do edital da Concorrência nº 495/SMA/DLC/2016, com fundamento no art. 49, c/c o art. 113, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666/93, com observância do disposto nos §§ 1º a 3º do mesmo diploma legal, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, conforme disposto no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão das seguintes irregularidades:

3.1. Exigência de certificado e quitação no Conselho Regional de Administração - CRA, contrariando os arts. 3º, § 1º, inciso I e 30, I, da Lei 8.666/93 (item 1.2.1 do Relatório DLC 13/2016);

3.2. Exigência de certificado e quitação no Conselho Regional de Química - CRQ, contrariando os arts. 3º, § 1º, inciso I e 30, I, da Lei 8.666/93 (item 1.2.2 do Relatório DLC 13/2016);

3.3. Exigência de até dois atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, comprometendo o caráter competitivo da licitação, contrariando o art.3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (item 1.2.3 do Relatório DLC 13/2016);

3.4. Obrigatoriedade de visita sem justificativa técnica e imposição de que seja realizada pelo responsável técnico da empresa, em desconformidade como inc. III do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e incorrendo na vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (item 1.2.4 do Relatório DLC 13/2016);

3.5. Exigências para fins de qualificação técnica de registro no SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), Comprovante de constituição de CIPA, Certidão negativa de débitos salariais/processos administrativos, emitida pela DRT do Ministério do Trabalho; Certidão negativa de infrações trabalhistas à legislação de proteção a criança e ao adolescente, emitida pela DRT do Ministério do Trabalho e Alvará Sanitário expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica da Secretaria da Saúde da sede da licitante, não são possíveis por falta de amparo legal, cujo rol é taxativo, artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, incorrendo na vedação do art. 3º, § 1º, I, da mesma lei e em lesão ao inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 1.2.5 do Relatório DLC 13/2016).

4. Alertar ao Poder Executivo do Município de Florianópolis que o não cumprimento da determinação contida no item anterior implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Dar ciência desta Decisão, com cópia do Voto que a fundamenta, bem como do Relatório Técnico n. 70/2016 aos Responsáveis, Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Administração, devidamente qualificados nos autos, bem como aos representantes, Sr. Eduardo Camilo de Aguiar - representante da empresa Conviva Refeições Ltda. (REP 16/00409064) e ao Sr. José Augusto Alves Rodrigo Pereira (REP 16/00428794-apsado).

Ata n.: 40/2017

Data da sessão n.: 21/06/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA-15/00146860

2. Assunto: Auditoria Operacional para avaliar a qualidade do serviço de atenção básica oferecido em Unidades Básicas de Saúde (UBS), realizada em 2014

3. Responsáveis: César Souza Júnior e Carlos Daniel Magalhães da Silva Moutinho Júnior

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 0471/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer o Plano de Ação apresentado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, com anuência da Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis.

6.2. Aprovar, com ressalvas, o Plano de Ação, com fulcro no art. 7º, §1º, da Resolução n. TC-79/2013, tendo a natureza de compromisso acordado entre a entidade auditada e o Tribunal de Contas do Estado, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da mesma Resolução.

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis e à Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis que:

6.3.1. encaminhem, a este Tribunal de Contas, Relatório de Acompanhamento do compromisso assumido no Plano de Ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta deliberação, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013;

6.3.2. encaminhe, a este Tribunal de Contas, Relatório de Acompanhamento do compromisso assumido no Plano de Ação no prazo de 1 (um) ano após a publicação da Decisão que aprovar o relatório do primeiro monitoramento, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013;

6.3.3. apresente, no mesmo prazo do 1º Relatório de Acompanhamento:

6.3.3.1. cronograma de execução de cada obra, informada nas medidas apresentadas para o item 6.2.2.3 da Decisão n. 0452/2016;

6.3.3.2. a Política Municipal de Atenção Primária, informada nas medidas apresentadas para os itens 6.2.2.7 e 6.2.2.8 da Decisão n. 0452/2016;

6.3.3.3. medidas complementares no sentido de garantir que sejam adotados indicadores de insumos, para a adequada implementação do item 6.2.2.9 da Decisão n. 0452/2016;

6.3.3.4. medidas complementares que possibilitem a participação dos conselhos municipais de saúde no processo de fiscalização dos recursos e, assim, no controle da execução da política de saúde, para a adequada implementação do item 6.2.2.14 da Decisão n. 0452/2016;

6.3.3.5. medidas complementares que institucionalizem o preenchimento/registo da contrarreferência, para a adequada implementação do item 6.2.2.16 da Decisão n. 0452/2016;

6.4. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas na Decisão n. 0452/2016 e do compromisso assumido no Plano de Ação, nos termos do §1º do art. 10 da Resolução n. TC-79/2013.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, à Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Câmara de Vereadores de Florianópolis e à 33ª Promotoria de Justiça da Comarca de Florianópolis;

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Garuva

Processo n.: @REP 16/00478970

Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 031/2016 (Objeto: Serviços de manutenção, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública)

Interessados: Elisete Olavo Frech, Hoylson Trevisol e Mauro Ferreira Fonseca

Responsável: José Chaves

Procurador: Bernardo Vargas de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 434/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Extinguir o presente processo - REP 16/00478970, por considerar prejudicada a sua análise em face da perda do objeto, ante revogação da Tomada de Preços nº. 031/2016, lançada pelo Município de Garuva, conforme pôde-se constatar em consulta ao site da Prefeitura, e, **determinar**, com fundamento no parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa nº. TC 05, de 27 de agosto de 2008, **o arquivamento dos autos**.

2. Dar ciência deste Relatório e da Decisão ao Sr. Bernardo Vargas de Souza, representante da Quark Engenharia Ltda., ao Controle Interno do Município de Garuva e à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Garuva.

Ata n.: 39/2017

Data da sessão n.: 19/06/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imaruí

1. Processo n.: RLI 16/00362599

2. Assunto: Inspeção de Regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária ao pagamento de diárias e adiantamento de viagens nos exercícios de 2013 e 2014

3. Responsáveis: Manoel Viana de Sousa e Luciano Cezar Boico4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruí

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0472/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DMU n. 2425/2016.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, dos Srs. MANOEL VIANA DE SOUSA – Prefeito Municipal de Imaruí nos exercícios de 2013 e 2014, CPF n. 946.921.739-04 e LUCIANO CEZAR BOICO – Secretário Municipal de Administração e Finanças nos exercícios de 2013 e 2014, CPF n. 933.629.009-68, por supostas irregularidades identificadas, referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária, com base nos arts. 13 e 17 da Lei (municipal) n. 1.693/2013.

6.3. Determinar a citação dos Responsáveis, já qualificados anteriormente, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo descritas, passível de imputação de débito e/ou cominação de multa, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

- 6.3.1. Realização de despesas com diárias, no montante de R\$ 11.780,00 (2013) e R\$ 7.320,00 (2014), perfazendo um total de R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais), em desacordo com o art. 19, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (alterada pelas INs ns. TC-15/2012 e 17/2013) c/c os arts. 4º da Lei Complementar n. 202/2000 e 11 da Lei (municipal) n. 1.693/2013 (item 2.1.1 do Relatório DMU);
- 6.3.2. Recebimento de Adiantamento para despesas com viagens, nos montantes de R\$ 25.992,80 (2013) e R\$ 6.000,00 (2014), perfazendo um total de R\$ 31.992,80 (trinta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), sem a comprovação das prestações de contas das viagens, em desacordo com o disposto no art. 12, § 1º, da Lei (municipal) n. 1.693/2013 (item 2.2.1 do Relatório DMU).
- 6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório n. DMU n. 2.425/2016:
- 6.4.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
- 6.4.2. à Prefeitura Municipal de Imaruá;
- 6.4.3. aos Responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica do Municipal de Imaruá.
7. Ata n.: 44/2017
8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imbituba

Processo n.: @CON 16/00479518

Assunto: Consulta - Exoneração de cargos comissionados no final do mandato

Interessado: Guilherme Santos Souza

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 380/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. CONHECER da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001) do Tribunal de Contas.
2. ENCAMINHAR ao Consulente, com fundamento no art. 105, § 3º, do Regimento Interno e Resolução TC n. 126/2016, por meio eletrônico os Prejulgados n. 642 e 785, também disponíveis no seguinte endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/decisoes>.
3. DAR CIÊNCIA da Decisão, do Voto do Relator e do Parecer da Consultoria Geral n. 184/2016 à Câmara Municipal de Imbituba.

Ata n.: 33/2017

Data da sessão n.: 24/05/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLI 15/00479400

2. Assunto: Relatório de Inspeção que trata da verificação da regularidade concernente à locação de imóvel pertencente à pessoa impedida de contratar com o município - Autuação determinada nos autos do Processo n. DEN-14/00451121

3. Responsáveis: Jaison Cardoso de Souza e Michela da Silva Freitas

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0338/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Relatório de Inspeção que trata da verificação da regularidade concernente à locação de imóvel pertencente à pessoa impedida de contratar com o município de Imbituba;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DMU n. 1746/2016, da Diretoria de Controle de Municípios – DMU, deste Tribunal, para considerar irregular o contrato de locação de imóvel decorrente da Dispensa de Licitação n. 010/2014, firmado entre o Município de Imbituba e a Sra. Ana Carolina Speck Ribeiro, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, em face da contratação de locação de imóvel, decorrente da Dispensa de Licitação n. 010/2014, firmado entre o Município de Imbituba e a Sra. Ana Carolina Speck Ribeiro (contratante/locadora), esposa do Sr. Leandro de Souza Ribeiro, servidor ocupante de cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Administração e Gestão

Pública à época, em contrariedade ao disposto nos arts. 49, 96 e 107 da Lei Orgânica Municipal de Imbituba e 1º, parágrafo único, e 2º da Lei (municipal) n. 3.094/20078 c/c o art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93 (item 2 do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. Sr. JAISON CARDOSO DE SOUZA – ex-Prefeito Municipal de Imbituba e ordenador de despesa em 2014, inscrito no CPF sob o n. 591.549.269-04, a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

6.2.2. à Sra. MICHELA DA SILVA FREITAS – Secretária Municipal de Educação de Imbituba em 2014 e subscritora do contrato de locação decorrente da Dispensa de Licitação n. 010/2014, inscrita no CPF sob o n. 833.289.719-04, a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

6.3. Dar conhecimento, após o trânsito em julgado, dos fatos apurados no presente processo ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DMU n. 1746/2016:

6.4.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.4.2. ao Sr. Rosivaldo da Silva Júnior – Prefeito Municipal de Imbituba;

6.4.3. ao Responsável pelo controle interno do Município de Imbituba;

6.4.4. ao Responsável pela assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Imbituba.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Indaial

1. Processo n.: APE-15/00020092

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Terezinha Fronza

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Indaial

Responsável: Salvador Bastos

4. Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0477/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV -, no que tange à concessão de aposentadoria de Terezinha Fronza, no cargo de Professora C, da Prefeitura Municipal de Indaial, consubstanciada na Portaria/INDAPREV n. 6/14, de 05/02/2014, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

6.1.1. Concessão de aposentadoria voluntária por idade com proventos a maior, com proporcionalidade de 83,23%, quando caberiam 76,88% sobre a média das contribuições, tendo em vista o cômputo de período de Licença sem Vencimentos de 1 ano e 11 meses sem a respectiva contribuição previdenciária, em desacordo com o art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal;

6.1.2. Não remessa do Histórico da vida funcional do servidor, atualizado até a data do ato aposentatório, em desacordo com a Instrução Normativa n. TC-11/2011, Anexo III, inciso II, item 2;

6.1.3. Não remessa do demonstrativo do cálculo da média das contribuições de forma legível, em desacordo com a Instrução Normativa n. TC-11/2011, Anexo I, inciso II, item 10;

6.1.4. Não remessa de RG e CPF do servidor de forma legível, em desacordo com a Instrução Normativa n. TC-11/2011, Anexo I, inciso II, item 6.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itá

1. Processo n.: REP 15/00407507
 2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à cessão irregular de contrato firmado entre a municipalidade e a empresa Ciclo Construtora Ltda.
 3. Responsável: Franciele Dall Bello.4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itá
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0334/2017
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC, contra a Prefeitura Municipal de Itá, acerca de irregularidades praticadas no Contrato Administrativo n. 125/2011. Considerando que foi efetuada a audiência da Responsável;
- Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Considerar procedente a presente Representação, na forma do art. 36, § 2º, “a” da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para considerar irregular a transferência, mediante contrato de sub empreitada, da execução integral do objeto disposto na cláusula primeira do Contrato n. 125/2011, celebrado entre a Prefeitura de Itá e a empresa Ciclo Construtora Ltda., decorrente da Tomada de Preços n. 002/2001, em violação ao disposto na cláusula décima do referido termo contratual, contrariando o disposto no art. 72 da Lei n. 8.666/93.
 - 6.2. Aplicar à Sra. Franciele Dall Bello – Engenheira civil e Fiscal responsável pela execução do Contrato n. 125/2011, CPF n. 049.450.089-14, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de a empresa contratada sub empreitar à empresa Matt Construtora Ltda. a execução global do objeto disposto na cláusula primeira do Contrato n. 125/2011, celebrado entre a Prefeitura de Itá e a empresa Ciclo Construtora Ltda., em violação expressa ao disposto na cláusula décima do referido termo, contrariando o art. 41 c/c o art. 66 da Lei n. 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
 - 6.3. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Itá que apure a responsabilidade da empresa Ciclo Construtora Ltda. diante do citado descumprimento do Contrato n. 125/2001, e adote providências visando a penalização contratual da empresa, aplicando-lhe as penalidades que forem cabíveis previstas na cláusula oitava do Contrato.
 - 6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação, ao Representante, e à Prefeitura Municipal de Itá.
7. Ata n.: 44/2017
 8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

1. Processo n.: RLI 14/00355599
 2. Assunto: Inspeção de Regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Fiscalização originada em procedimento de levantamento de informações concernentes à gestão orçamentária e financeira com escopo no exercício de 2012
 3. Responsáveis: Luiz Carlos Pissetti, Herval Ângelo Esmeraldino, Valdirene Aparecida Mazzeto Moroso, Ivan Luiz Macagnan, Orli Calbush e Antônio Prudente Vieira de Melo.4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itajaí
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão n.: 0468/2017
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000.
 - 6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA e determinar a CITAÇÃO, nos termos dos arts. 15, I e II, da Lei Complementar n. 202/2000 e 34, caput, da Resolução n. TC-06/2001 - Regimento Interno do TCE - c/c a Decisão Normativa n. TC-13/2002, dos Responsáveis a seguir especificados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, apresentarem alegações de defesa acerca de irregularidades de sua responsabilidade, ensejadoras de imputação de débito e cominação de multa, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000, conforme segue:
 - 6.2.1. Dos Srs. LUIZ CARLOS PISSETTI – Presidente da Câmara Municipal de Itajaí em 2012, CPF n. 251.187.659-00, e HERVAL ÂNGELO ESMERALDINO - Secretário de Comunicação e Promoção Social daquele Poder Legislativo em 2012, CPF n. 445.427.399-53, no que tange às despesas com publicidade, no valor de R\$ 363.494,24 (trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), para as campanhas “A Câmara Assina Embaixo” e “Câmara 100% Itajaí”, desprovidas de caráter público (art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64), pelo descumprimento do disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal (item 2.1.1 do Relatório DMU n. 004/2017);
 - 6.2.2. Dos Srs. ORLI CALBUSH – responsável pela contabilidade da Câmara de Vereadores de Itajaí em 2012, CPF n. 345.307.209.00, LUIZ CARLOS PISSETTI, já qualificado, e ANTÔNIO PRUDENTE VIEIRA DE MELO – sócio-administrador da empresa BFGM – Consultoria e Auditoria Governamental SS, CPF n. 030.116.589-00, quanto às despesas com o credor BFGM – Consultoria e Auditoria Governamental SS, com ausência de elementos aptos a comprovar a liquidação de despesa no montante de R\$ 13.487,55 (treze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em afronta ao art. 63, §2º da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.4 do Relatório DMU).

6.3. Definir a REONSABILIDADE INDIVIDUAL e determinar a CITAÇÃO, nos termos dos arts. 15, I e II, da Lei Complementar n. 202/2000 e 34, caput, da Resolução n. TC-06/2001 - Regimento Interno do TCE - c/c a Decisão Normativa n. TC-13/2002, dos Responsáveis a seguir especificados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades de sua responsabilidade adiante elencadas, conforme segue:

6.3.1. Do Sr. LUIZ CARLOS PISSETTI – já qualificado, no que se referem às despesas com consultoria no valor de R\$ 26.975,10 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e dez centavos), com o credor BFGM – Consultoria e Auditoria Governamental SS, desprovidas de caráter público, em afronta ao art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.4 do Relatório DMU); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e cominação de multa, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000;

6.3.2. Do Sr. HERVAL ÂNGELO ESMERALDINO - já qualificado, a seguinte irregularidade passível de aplicação de multa quanto à falha no procedimento de liquidação das despesas em razão da falta de identificação do conteúdo divulgado (para as despesas no montante de R\$ 46.950,00) e da tabela de preços utilizada como referência (para a totalidade do valor pago), conforme previsto nas Cláusulas Terceira, item 3.1.19, e Sétima, item 7.6.b, do Contrato n. 04/2011, caracterizando infração ao art. 63, §2º, I e III, da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.2 do Relatório DMU); irregularidade essa ensejadora de cominação de multa, nos termos dos arts. 69 e 70 da Lei Complementar n. 202/2000;

6.3.3. Da Sra. VALDIRENE APARECIDA MAZZETO MOROSO - Secretária de Administração e Finanças, CPF n. 914.628.359-53, e do Sr. IVAN LUIZ MACAGNAN – Procurador-geral da Câmara de Vereadores de Itajaí em 2012, CPF n. 088.481.659-15, no que diz respeito à prorrogação indevida de contratos de consultoria com o credor BFGM – Consultoria e Auditoria Governamental SS, por não se tratar de serviços de prestação continuada, com afronta ao art. 57, II da Lei 8.666/93 (item 2.1.3 do Relatório DMU); irregularidade essa ensejadora de cominação de multa, nos termos dos arts. 69 e 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-10/00759757

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-10/00759757 - Auditoria Especial no Contrato de Concessão n. 14/2002 (Objeto: Serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos)

3. Responsáveis: Jandir Bellini e Volnei José Morastoni

Procurador constituído nos autos: Thiago da Silva Morastoni (de Volnei Morastoni)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0341/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Reiterar a determinação constante no subitem 6.2.3.1 do Acórdão n. 0521/2015, de 05/08/2015, para o fim de ajustar por completo o item 2.1 da cláusula 2ª do Contrato de Concessão n. 14/2002, ao Sr. Volnei José Morastoni – Prefeito Municipal de Itajaí.

6.2. Alertar a Prefeitura Municipal de Itajaí, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item 6.1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão aos Srs. Volnei Morastoni – Prefeito Municipal de Itajaí, e Jandir Bellini.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @APE 17/00239667

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Ademar Possamai

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de IVONI LAUSMANN KRUGER

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DESPACHO: COE/CMG - 147/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ivoni Lausmann Krüger, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução TC n. 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 441/2017 (fls.52-55) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo Parecer MPTC n. 335/2017(fl.56), da lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC n. 06/2001, com redação dada pela Resolução n. TC-98/2014), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVONI LAUSMANN KRUGER, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SALA, Classe 4, Letra "C", matrícula nº 9172, CPF nº 647.831.970-91, consubstanciado na Portaria nº 003/2017-ISSEM, de 24/01/2017, com efeitos a partir de 01/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Gabinete, em 02 de agosto de 2017.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

Joinville

1. Processo n.: REP 16/00049858

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 004/2015 (Objeto: Registro de preços para fornecimento de medicamentos para o Hospital Municipal São José, de Joinville)

3. Responsável: Paulo Manoel de Souza4. Unidade Gestora: Hospital Municipal São José, de Joinville

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0335/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação encaminhada por Profarma Specialty S/A, contra o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina e Hospital Municipal São José, de Joinville, acerca de irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 004/2015.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente a presente Representação, encaminhada pela pessoa jurídica Profarma Specialty S/A, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para considerar irregular a quebra da ordem cronológica de pagamento de empenhos do Hospital Municipal São José, de Joinville.

6.2. Aplicar ao Sr. Paulo Manoel de Souza – Diretor-Presidente do Hospital Municipal São José, de Joinville à época, CPF n. 248.637.009-97, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da quebra da ordem cronológica de pagamento de empenhos do Hospital Municipal São José, de Joinville, decorrente do não pagamento do Empenho n. 3583/2015, de 17/09/2015, no montante de R\$ 173.400,00, já liquidado, em detrimento de outras despesas liquidadas em data posterior, com violação ao art. 5º da Lei n. 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Representante e ao Hospital Municipal São José, de Joinville.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Macieira

Processo n.: @RCO 16/00415200

Assunto: Recurso de Reexame de Conselheiro contra o Acórdão exarado no Processo n. REC-13/00177958 – Recurso de Reexame contra o Acórdão prolatado no Processo n. REP-10/00370973 - Irregularidades na aquisição excessiva de pneus, combustíveis, lubrificantes e despesas com reforma de máquinas no exercício de 2010

Interessado: Luiz Eduardo Cherem

Responsáveis: Emerson Zanella e Edemar Nicolau Kuhn

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Macieira

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 306/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do presente Recurso de Reexame de Conselheiro, com fundamento no art. 81, da Lei Complementar nº 202/00, em face do Acórdão desta Corte de n. 0016/2013, proferido nos autos do processo **REP 10/00370973**, na sessão ordinária de 23/11/2015 e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para:

1.1. Cancelar os itens "6.2.1.2" e "6.2.6" do Acórdão n. 0016/2013, que aplicaram multas ao Sr. Emerson Zanella e ao Sr. Edmar Nicolau Kuhn, respectivamente.

1.2. Ratificar os demais itens do Acórdão recorrido.

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Recorrente - Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, à Prefeitura Municipal de Macieira e aos Responsáveis devidamente identificados nos autos.

Ata n.: 39/2017

Data da sessão n.: 19/06/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Mafra

1. Processo n.: REP 13/00443429

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à desativação da junta médica do município

3. Responsável: Roberto Agenor Scholze

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0467/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório DAP n. 5053/2016, o qual verificou a ausência de Junta Médica Oficial, pelo período de 1º/06/2013 a 04/09/2015, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal, Lei (municipal) n. 2.571/2001 (RPPS) e Decreto (municipal) n. 3693/2013, situação que foi regularizada pela Lei (municipal) n. 4145, de 04/09/2015.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 5053/2016 ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Mafra.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Luiz Roberto Herbst

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Maracajá

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 163/2017

Processo n. REC-15/00480255

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Ac. ex. no proc. n. TCE-900019239 - Tomada de Contas Especial, irregularidades envolvendo a receita do Parque Ecol. Munic. e a distribuição de rec. através do prog. de Aux. Habit., com abrang. aos exerc. de 2005 a 2007

Responsável: **Odeli Mota - CPF 290.444.569-20**

Entidade: Prefeitura Municipal de Maracajá

Pelo presente, **NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Odeli Mota - CPF 290.444.569-20**, com último endereço à Rodovia Br-101, 1444 - Vila Beatriz - CEP 88915-000 - Maracajá/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JC427675489BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 17288/2016, com a informação "Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 16/11/2016, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2016-11-16.pdf>.

Florianópolis, 2 de agosto de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Navegantes

Processo n.: @REP 16/00043906

Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital da Concorrência n. 186/2015 (Objeto: Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário)

Interessados: Fernando Sedrez Silva, Gladis Regina de Oliveira Aragão e Tito Flávio Reis Garbelotto.

Responsável: Roberto Carlos de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 437/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar a representação encaminhada em face do Edital de Concorrência n. 186/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Navegantes para outorga da concessão dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, procedente quanto à ausência de demonstração das receitas complementares, caracterizando viabilidade econômico-financeira inadequada (fluxo de caixa impróprio), em desacordo a completude do orçamento (consignado no fluxo de caixa), contemplado no art. 6º, IX, "f", da Lei Federal nº 8.666/93, por força do previsto no art. 18, caput, da Lei Federal nº 8.987/95, conforme item 2.1.3 do Relatório DLC120/2016, e quanto à subjetividade dos critérios de pontuação para classificação da proposta técnica, que infringe frontalmente os dispositivos do art. 14 da Lei Federal n. 8.987/95, arts. 3º, 30, §8º, 44, 45 e 46, § 3º, da Lei Federal n.8.666/93, conforme item 2.5 do Relatório DLC 28/2017.
2. Determinar ao Prefeito Municipal de Navegantes que promova a anulação do processo licitatório correspondente ao Edital de Concorrência n. 186/2015, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, com observância do disposto nos §§ 1º a 3º, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar da publicação da deliberação no DOTC-e.
3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Navegantes que, caso entenda em lançar Edital com objeto semelhante, observe as regras, prazos e documentos a serem encaminhados para o lançamento de novas licitações, conforme previsto nas Instruções Normativas n. TC-0021/2015 e TC-0022/2015.
4. Determinar à Secretaria Geral que acompanhe o transcurso do prazo fixado nesta deliberação e comunique à Diretoria de Licitações quando do exaurimento do mesmo.
5. Alertar o Prefeito Municipal de Navegantes que o não cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas pode implicar sanção prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e o julgamento irregular de contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.
6. Dar ciência da decisão à Prefeitura Municipal de Navegantes, ao Controle Interno do Município, à Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Navegantes e ao Representante.

Ata n.: 40/2017

Data da sessão n.: 21/06/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palhoça

1. Processo n.: APE-15/00523833

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Luciana Lenir Martins

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Camilo Nazareno Pagani Martins

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0487/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Sr. Milton Luiz Espindola - Diretor Executivo do IPPA, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, no que tange à concessão de aposentadoria da servidora Luciana Lenir Martins, matrícula n. 801602-02, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, CPF n. 004.753.079-09, consubstanciada na Portaria n. 043/2015, de 13 de julho de 2015, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

6.1.1. Concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais sem comprovação de moléstia relacionada a acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, conforme determinam os arts. 27, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 28 da Lei 1.320/2001.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00576953

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Cristina de Souza Amadi

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Camilo Nazareno Pagani Martins

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0486/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Sr. Milton Luiz Espindola - Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA, adote providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, no que tange à concessão de aposentadoria da servidora Maria Cristina de Souza Amadi, matrícula n. 190123-01, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível ANG-B-I, letra C, CPF n. 003.496.019-84, consubstanciada na Portaria n. 061/2015, de 15 de setembro de 2015, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

6.1.1. Concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais sem comprovação de moléstia relacionada a acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou a esta equiparada, conforme determinam os artigos 27, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º e 28 da Lei 1.320/2001.

6.2 – Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-16/00139415

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Sebastião José da Silva

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Camilo Nazareno Pagani Martins

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0488/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Sr. Milton Luiz Espindola - Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, adote providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, no que tange à concessão de aposentadoria do servidor Sebastião José da Silva, matrícula n. 500235-02, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, CPF n. 824.655.929-04, consubstanciada na Portaria n. 008/2016, de 12 de fevereiro de 2016, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

6.1.1. Concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais sem comprovação de moléstia relacionada a acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou a esta equiparada, conforme determinam os arts. 27, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 28 da Lei n. 1.320/2001.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Penha

Processo n.: @REC 16/00417830

Assunto: Recurso de Reexame do Processo n. LCC-10/00260280

Interessados: Recycle Catarinense de Resíduos Ltda.

Procuradores constituídos nos autos: Edson Ristow e André Luis Mafra

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 249/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. CONHECER do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0818/2015, de 11/11/2015, exarado no Processo n. LCC 10/00260280, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando na íntegra a deliberação recorrida, ante a ausência de argumentação e documentos que sustentem sua modificação.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão, do Voto do Relator e do Parecer DRR n. 39/2016 a Recorrente, Recycle Catarinense de Resíduos Ltda., aos seus procuradores, e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Penha.

Ata n.: 30/2017

Data da sessão n.: 15/05/2017 - Ordinária

Especificação do quorum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator) e Herneus De Nadal,

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Porto Belo

1. Processo n.: APE-15/00126400

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Denise Maria Serpa

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Porto Belo

Responsável: Evaldo José Guerreiro Filho

4. Unidade Gestora: Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0478/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que a Diretora de Previdência do Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo - PORTOBELOPREV -, no que tange à concessão de aposentadoria de Denise Maria Serpa, no cargo de Recepcionista, nível CE/VII, da Prefeitura Municipal de Porto Belo, consubstanciada na Portaria n. 543/2014, de 30/05/2014, adote as providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

6.1.1. Remessa de documentos digitalizados de forma ilegível, inviabilizando a análise do ato de aposentadoria da servidora Denise Maria Serpa, nos termos da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo - PORTOBELOPREV.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

Processo n.: @REP 16/00461813

Assunto: Representação acerca de irregularidades relativas à Dispensa de Licitação n. 319/2016 (Objeto: Terceirização da prestação de serviços de serventes para atendimento das Secretarias da Saúde, Assistência Social, Segurança, Fundações de Cultura e Turismo, Esporte e Lazer e Meio Ambiente)

Interessado: Observatório Social de São José

Responsáveis: Adeliana Dal Pont e Vera Suely de Andrade

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 300/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. CONSIDERAR PROCEDENTE a Representação.

2. APLICAR às **Sras. ADELIANA DAL PONT**, Prefeita Municipal de São José, CPF nº 445.313.039-20, e **VERA SUELY DE ANDRADE**, Secretária de Administração do Município de São José, CPF nº 867.196.539-20, as MULTAS, no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), para cada uma, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), face à realização da Dispensa de Licitação nº 319/2016 e do Contrato nº 102/2016, com base no art. 24, inciso IV, da Lei (federal) n. 8.666/93, em situação decorrente de falta de planejamento da Administração (item 02 do Relatório de Instrução DLC – 39/2016), o que afronta o disposto no art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São José que implemente efetivas medidas de planejamento em suas contratações, de forma a iniciar e a concluir em tempo hábil os certames licitatórios a que elas se destinem, evitando, assim, dispensas indevidas de licitação, fundamentadas no art. 24, inciso IV, da Lei (federal) nº 8.666/1993.

4. DAR CIÊNCIA da decisão, do voto do Relator e do Relatório DLC n. 25/2017 ao Representante, aos responsáveis nominados e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de São José.

Ata n.: 39/2017

Data da sessão n.: 19/06/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP 16/80278603

2. Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 061/2016, visando o registro de preços para eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva/fornecimento de peças, destinados à frota de veículos da Delegacia Regional de Polícia.

3. Interessado(a): Observatório Social de São José

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0466/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Julgar improcedente a presente Representação, que trata de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 061/2016, lançado pela Prefeitura Municipal de São José, referente à contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, destinados a frota de veículos da Delegacia Regional de Polícia daquele município.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução Preliminar DLC n. 580/2016, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, através de seu representante legal, à Sra. Adeliana Dal Pont – Prefeita Municipal de São José e à Procuradoria daquele Município.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tubarão

1. Processo n.: RLA 12/00142117

2. Assunto: Auditoria Ordinária para verificação das efetivas condições dos serviços municipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos (Conforme determinação inserta no Acórdão n. 0513/2010)

3. Responsáveis: João Olavio Falchetti e Joares Carlos Ponticelli

Procurador constituído nos autos: Mauro Antônio Prezotto (de Carlos José Stüpp)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0337/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria ordinária para verificação das efetivas condições dos serviços municipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos (Conforme determinação inserta no Acórdão n. 0513/2010).

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC n. 353/2016, da lavra da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), que tratou da análise do cumprimento da Decisão Plenária n. 0156/2015.

6.2. Aplicar ao Sr. JOÃO OLÁVIO FALCHETTI – ex-Prefeito Municipal de Tubarão, CPF n. 298.359.929-91, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, da Resolução n. TC-06/2001, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do descumprimento do item 6.3.1 do Acórdão n. 0156/2015, deste Tribunal de Contas, em afronta ao art. 45 da citada Lei Complementar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a Prefeitura Municipal de Tubarão, através de seu atual Gestor, Sr. Joares Carlos Ponticelli, apresente a este Tribunal de Contas as medidas adotadas visando à regularização, relativamente à:

6.3.1. não realização do controle e monitoramento ambiental do antigo Lixão, localizado na fazenda Tio Preto, às margens da BR-101, sem a execução dos drenos e sistema de tratamento do chorume, de forma que o mesmo seja lançado diretamente no corpo receptor causando grave impacto ambiental (procedimentos a serem feitos de forma conjunta com os municípios que depositavam resíduos no antigo lixão, quais sejam: Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna e Tubarão (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DLC n. 789/2011).

6.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Tubarão que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, se manifeste acerca do cumprimento do Contrato de Prestação de serviços celebrado com a FAEPESUL em maio de 2003, que teve como objeto a “recuperação do passivo ambiental, bem como estudos ambientais, diagnósticos, ensaios e execução de atividades necessárias para a minimização dos impactos causados pela disposição de resíduos sólidos urbanos, localizado em Taquaruçu, Laguna”, bem como apresente as medidas adotadas na eventualidade de não ter sido executado a totalidade dos serviços avençados.

6.5. Alertar à Prefeitura Municipal de Tubarão, na pessoa do Sr. Joares Carlos Ponticelli, já qualificado anteriormente, que o não-cumprimento dos itens 6.3 e 6.4 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.6. Determinar à Secretaria Geral (SEG), deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante dos itens 6.3 e 6.4 retrocitados e cientifique a Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento ou não da determinação para fins de registro no banco de dados, bem como comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, no caso de descumprimento.

6.7. Dar conhecimento aos órgãos e às entidades públicas, abaixo relacionadas, da Decisão, do Relatório e da Proposta de Voto que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 353/2016 e do Parecer n. MPC/45390/2016:

6.7.1. 6ª Promotoria de Justiça de Tubarão do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC);

6.7.2. Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e

6.7.3. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

6.8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 353/2016 e do Parecer n. MPC/45.390/2016, ao Sr. João Olavio Falchetti – Prefeito Municipal de Tubarão no exercício de 2013 a 2016, aos Responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica daquele Município e ao Sr. Joares Carlos Ponticelli – Prefeito Municipal de Tubarão.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Urubici

1. Processo n.: REP-16/00084254

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 02/2016 (Objeto: Registro de preços de serviços especializados em tecnologia da informação para fornecimento de sistema de gestão da assistência social)

3. Interessado(a): Sonio da Rosa Scheper (Branet Informática Ltda.)

4. Unidade Gestora: Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0461/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Representação formulada, tendo em vista que as irregularidades elencadas pela Representante não maculam o Edital de Pregão Presencial 02/2016, lançado pelo Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA.

6.2. Recomendar ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA – que, nos futuros procedimentos licitatórios realizados sob a modalidade pregão, preveja a abertura do envelope de habilitação da licitante que apresentou a melhor proposta, em conformidade com o disposto no art. 4º, XII, da Lei n. 10.520/2002.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 579/2016 e do Parecer MPJTC n. 47246/2017, ao Representante, aos Srs. Marcelo André Previdi e Gilsoni Lunardi Albino, à Sra. Morgana Arent Michels Bagini, ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA - e a assessoria jurídica e controle interno daquela unidade gestora.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IÖCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0430/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Edemir Pereira da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.7.I, matrícula nº 450.515-8, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 28/07/2017 a 11/08/2017, correspondente à 3ª parcela do 5º quinquênio – 2006/2011.

Florianópolis, 28 de julho de 2017.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0432/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Gissele Souza de Franceschi Nunes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula 450.936-6, para substituir no cargo em comissão de Diretor de Controle Externo, TC.DAS.5, da Diretoria de Contas do Governo do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no período de 31/07/2017 a 29/08/2017, em razão da concessão de férias ao titular Jânio Quadros. Florianópolis, 31 de julho de 2017.

Luiz Eduardo Cherm
Presidente

PORTARIA Nº TC 0434/2017

Dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias e deslocamentos mediante o fornecimento e ressarcimento de passagens, uso de veículo oficial ou utilização de meio particular de locomoção no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar Estadual 202/2000 combinado com o artigo 271, inciso I, da Resolução TC 06/2001, e as disposições dos arts. 102 e 103 da Lei Estadual 6.745/1985,

Considerando a necessidade de regulamentar e uniformizar procedimentos e valores referentes à concessão de diárias nacionais e internacionais para conselheiros, auditores substitutos de conselheiro, servidores e colaboradores no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina;

Considerando a necessidade de regulamentar e uniformizar os procedimentos referentes ao fornecimento e ressarcimento de passagens, uso de veículo oficial em apoio de auditoria, inspeção ou missão oficial e utilização de meio particular de locomoção para realização de trabalho externo;

Considerando as disposições da Instrução Normativa TC-14/2012;

Considerando a necessidade de melhor elucidação de conceitos, critérios, objetivos e motivos que dizem respeito à utilização de passagens e diárias;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A concessão de diárias e a realização de deslocamentos mediante o fornecimento e ressarcimento de passagens, uso de veículo oficial ou indenização pela utilização de meio particular de locomoção no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE) ficam regulamentadas por esta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - autoridade competente: o presidente do TCE ou o agente delegado para as solicitações apresentadas pelos conselheiros, auditores substitutos de conselheiro e colaboradores e o diretor geral de planejamento e administração para as solicitações apresentadas pelos servidores.

II - beneficiário: conselheiro, auditor substituto de conselheiro, servidor ou colaborador receptor de passagens e/ou diárias do TCE;

III - colaborador: pessoa física sem vínculo funcional com o TCE, com ou sem vínculo com a Administração Pública, que compareça à sede do TCE ou local previamente determinado para, com seus conhecimentos, experiências e orientações, contribuir com as atividades administrativas ou de controle externo;

IV - equipe de trabalho: grupo de servidores designados para realizar qualquer tipo de fiscalização ou missão institucional específica no âmbito das competências do TCE;

V - transporte alternativo ou complementar: meio de transporte utilizado em complemento a trecho de passagem aérea, necessário para se chegar ao destino final da viagem, onde se desenvolverá o serviço, missão ou treinamento.

Art. 3º Os conselheiros, os auditores substitutos de conselheiro, os servidores efetivos e os ocupantes de cargo em comissão, integrantes do quadro de pessoal do TCE, sempre que a serviço ou em atividade de interesse do Tribunal fora da sede, farão jus ao transporte e à percepção de diárias destinadas a indenizar as despesas decorrentes de alimentação, estadia e locomoção urbana.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do *caput* deste artigo aos servidores que se encontram à disposição, cedidos ou destacados para atuarem no TCE, bem como aos colaboradores que se deslocarem para prestar serviços não remunerados ou, no caso de professores de cursos, remunerados segundo os valores das horas-aula fixados pelo TCE.

Art. 4º Para fins de concessão de diárias e de deslocamentos mediante o fornecimento e ressarcimento de passagens, uso de veículo oficial ou indenização pela utilização de meio particular de locomoção, é necessário que haja compatibilidade entre os motivos do deslocamento e o interesse público, bem como correlação entre o objeto do deslocamento e as atribuições do cargo ocupado ou a *expertise* do colaborador.

CAPÍTULO II DAS DIÁRIAS

Art. 5º As diárias nacionais serão concedidas para o período oficial de afastamento e serão pagas por dia, assim entendido o período de 24 (vinte e quatro) horas, nas seguintes formas:

I - uma diária, nos casos em que o período de afastamento for igual ou superior a 12 (doze) horas; e

II - meia diária, nos casos em que o período de afastamento for igual ou superior a 4 (quatro) horas e inferior a 12 (doze) horas.

§ 1º O afastamento, para efeito do cálculo das diárias, poderá conjugar mais de um meio de deslocamento e será computado:

a) nos deslocamentos com veículo oficial ou particular, a partir da hora em que se iniciar a viagem encerrando-se no momento da chegada em retorno na origem.

b) nos deslocamentos com transporte coletivo terrestre, no horário do embarque na saída e do desembarque na chegada, acrescidos de 30 (trinta) minutos para antes e para depois desses horários, tempo necessário para a ida e o retorno entre o trabalho ou residência e o terminal de passageiros.

c) nos deslocamentos com transporte coletivo aéreo, no horário do voo na saída, acrescido de 1 (uma) hora e 10 (dez) minutos para antes, tempo compreendido de 30 (trinta) minutos para o deslocamento até o terminal de passageiros e 40 (quarenta) minutos para os procedimentos de embarque, e no horário de desembarque na chegada, acrescido de 30 (trinta) minutos para o retorno ao local de trabalho ou residência.

§ 2º Nos deslocamentos dentro do Estado será acrescido em 20% (vinte por cento) o valor da diária para o servidor integrante de equipe de trabalho designada para a realização de trabalhos de auditoria e inspeção.

§ 3º Não será autorizado o pagamento de diárias para deslocamentos dentro de Florianópolis e nos municípios limítrofes de São José, Palhoça e Biguaçu, devendo as atividades pertinentes ficarem adstritas à execução durante o horário normal de expediente dos convocados para a sua execução, admitida a indenização de despesas com transporte e alimentação, limitando-se os gastos ao valor correspondente à meia diária.

§ 4º Nos deslocamentos para os demais municípios próximos à sede, quando não justificada a necessidade de hospedagem, haverá o pagamento de meia diária.

Art. 6º As diárias internacionais serão concedidas para o período oficial de afastamento e serão pagas por dia, considerando o que segue:

I - O período oficial de afastamento é calculado considerando a chegada ao destino no dia anterior ao início da missão ou evento, com período não inferior a 12 horas entre o desembarque no destino e o início das atividades, e o retorno no dia imediatamente subsequente ao seu encerramento.

II - Nos casos de viagem com duração superior a vinte e quatro horas, o período oficial poderá considerar a chegada dois dias antes do início do evento, com período não inferior a vinte e quatro horas entre o desembarque no destino e o início das atividades, e o retorno no dia imediatamente subsequente ao seu encerramento.

Art. 7º Os valores das diárias são os constantes do Anexo I desta Portaria.

§ 1º O valor da diária dos colaboradores e dos servidores que se encontram à disposição, cedidos ou destacados para atuarem no TCE corresponderá ao valor atribuído aos servidores integrantes do seu quadro de pessoal.

§ 2º O valor da diária referente a viagens ao exterior será pago em reais, com base na cotação do dólar norte-americano do dia anterior ao seu pagamento.

§ 3º Nos países onde a moeda corrente tenha cotação superior à do dólar norte-americano, o valor da diária será calculado conforme a cotação da moeda do país de destino, mantendo-se o mesmo quantitativo previsto para o dólar.

Art. 8º A concessão de diárias dar-se-á por meio do módulo "Diárias - solicitações", constante do Sistema Integrado de Administração Pública (SIAP), devidamente preenchido e assinado pelo responsável pela solicitação do afastamento e submetida, para fins de autorização, à autoridade competente.

Parágrafo único. A solicitação de diárias será encaminhada à Diretoria de Administração e Finanças (DAF) para adoção das providências necessárias ou cancelamento da solicitação.

Art. 9º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, por empenho ordinário ou mediante o regime de adiantamento, devendo ser especificados claramente os serviços a serem executados.

§ 1º Em caso de impossibilidade de pagamento antecipado, as diárias poderão ser pagas no decorrer do afastamento.

§ 2º Quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, as diárias poderão ser pagas de forma parcelada, a critério da administração.

§ 3º Os períodos de afastamento oficial que abrangem dias não úteis serão expressamente justificados e autorizados pela autoridade competente.

Art. 10. Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o beneficiário terá direito às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que justificado o motivo e autorizada a prorrogação pela autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese de retardamento da viagem motivado pela empresa transportadora, a qual se responsabiliza, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte, não haverá o pagamento de diária.

Art. 11. Quando os gastos com alimentação, deslocamentos e hospedagem forem custeados por outros órgãos, havendo o interesse direto do TCE no objeto da viagem, caberá aos conselheiros, aos auditores substitutos de conselheiro ou aos servidores interessados, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) das diárias a que fariam jus, para cobrir gastos extras de difícil comprovação, e eventualmente, a indenização correspondente às despesas complementares ou remanescentes que tenham contraído, referente aos gastos com alimentação e hospedagem, limitadas ao valor unitário de meia diária por dia de afastamento.

Parágrafo único. Havendo o pagamento de diária por outro órgão e, em valor inferior ao constante do Anexo I desta Portaria, caberá o pagamento da diferença, desde que devidamente comprovada.

CAPÍTULO III DO FORNECIMENTO E RESSARCIMENTO DE PASSAGENS

Art. 12. Sem prejuízo das diárias, os conselheiros, os auditores substitutos de conselheiro, os servidores e os colaboradores que se deslocarem a serviço ou para participar de atividade de interesse da instituição, em caráter eventual ou transitório, receberão passagens nas seguintes modalidades:

I - aéreas, quando houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho e data pretendidos;

II - rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias quando não houver disponibilidade de transporte aéreo para o trecho ou a data pretendidos, ou quando o beneficiário manifestar preferência por um desses meios de locomoção em detrimento do transporte aéreo.

Parágrafo único. A emissão de passagens para os colaboradores requer a anuência prévia do Presidente do TCE ou do agente delegado para tal fim.

Art. 13. A emissão de passagens fora do período oficial de afastamento está condicionada:

I - à anuência da autoridade competente, conforme modelo sugerido no Anexo II.

II - ao valor da passagem fora do período oficial igual ou inferior à opção de passagem para o período oficial considerada mais vantajosa para a administração.

§ 1º Cabe ao beneficiário solicitar a emissão de passagem no caso estabelecido no *caput* deste artigo, juntando ao pedido a cotação para a passagem pleiteada e declaração de anuência de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Para o caso do valor da passagem fora do período oficial ser superior à opção de passagem para o período oficial considerada mais vantajosa para a administração, o beneficiário procederá ao ressarcimento do valor correspondente.

§ 3º As despesas com estadia, alimentação e locomoção urbana do agente que chegar ao local de destino antes do período oficial de afastamento ou nele permanecer após o término do período oficial, serão por ele custeadas.

Art. 14. Admite-se a alteração da data e do horário da passagem aérea emitida ou o seu cancelamento:

I - se ocorrer caso fortuito ou força maior;

II - no interesse do TCE;

III - na hipótese de mudança ou cancelamento do evento que motivou a sua emissão;

IV - a pedido do beneficiado, observado, se for o caso, o disposto no art. 13, § 3º.

Parágrafo único. Os custos extras decorrentes de alteração voluntária de percurso que resultem em modificação da data ou do horário de deslocamento, desde que não comprometam a participação do beneficiário na missão ou no evento, serão de sua responsabilidade.

Art. 15. As passagens aéreas relativas a deslocamentos para o exterior poderão ser adquiridas na classe executiva nos trechos em que o tempo previsto de voo entre o último embarque no território nacional e o destino for superior a oito horas.

Art. 16. À DAF ou à Assessoria Militar compete solicitar a reserva e emissão de passagens na tarifa promocional mais vantajosa, bem como realizar sua conferência, observados os horários e datas dos deslocamentos.

I - a escolha do voo deve priorizar a menor tarifa disponível para voos de duração semelhante, independentemente da empresa aérea prestadora do serviço;

II - a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões.

§ 1º As solicitações de diárias contendo a indicação para a emissão de passagens deverão ser promovidas com antecedência mínima de cinco dias úteis para que a DAF possa concretizar a sua emissão.

§ 2º Em caso de impossibilidade de aquisição de passagem pela DAF, uma vez autorizado pela autoridade competente, o beneficiário poderá adquiri-la com recursos próprios, solicitando o ressarcimento dos valores pagos.

Art. 17. Os gastos com bagagem despachada pelo beneficiário de passagem aérea serão ressarcidos quando o afastamento se der por mais de 2 (dois) pernoites fora da sede, limitado a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea, mediante comprovação nominal do pagamento.

§ 1º Caso a companhia aérea imponha preços por faixas de peso ao invés de número de peças, o TCE ressarcirá o valor referente ao menor peso praticado pela empresa para despacho.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput quando o bilhete adquirido permita despacho de peças sem custo adicional.

§ 3º Não se incluem nos limites impostos no caput as bagagens de mão franqueadas pela companhia aérea, nos termos do art. 14 da Resolução n. 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil.

§ 4º É obrigação do beneficiário de passagem aérea observar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens de mão, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pelo não atendimento às regras da companhia aérea.

§ 5º O transporte de bagagens por necessidade do serviço será custeado mediante autorização.

CAPÍTULO IV DO USO DE VEÍCULO OFICIAL E DA UTILIZAÇÃO DE MEIO PARTICULAR DE LOCOMOÇÃO

Art. 18. Nos deslocamentos destinados à realização de serviços externos haverá, preferencialmente, o uso de veículo oficial, sem prejuízo das diárias.

§ 1º Na insuficiência de servidores ocupantes do cargo de motorista oficial, os conselheiros, os auditores substitutos de conselheiro e os servidores poderão conduzir veículos oficiais, mediante autorização, desde que portadores de carteira de habilitação compatível com o veículo a ser conduzido.

§ 2º O condutor do veículo oficial será responsável pelo mesmo, bem como pelas despesas que advierem da sua utilização indevida, incluída indenização por prejuízos e multas por infração às leis de trânsito.

Art. 19. A título excepcional e desde que previamente autorizado, poderá haver ressarcimento de despesas com transporte em veículo particular ou com locação de veículo, nos deslocamentos destinados à realização de serviços externos.

§ 1º O ressarcimento de despesas com transporte em veículo particular levará em consideração a quilometragem percorrida segundo o valor constante do Anexo III desta Portaria e o ressarcimento de despesas com locação de veículo levará em consideração os documentos comprobatórios das despesas realizadas com a utilização e o abastecimento do veículo locado.

§ 2º O ressarcimento de despesas de que trata o *caput*, dar-se-á mediante o preenchimento das seguintes condições:

I - encaminhamento de pedido de autorização, conforme modelo sugerido no Anexo IV, com as devidas justificativas, acompanhado, conforme o caso, de cópia do certificado de propriedade do veículo que será utilizado, da carteira de habilitação compatível com o veículo a ser conduzido e das apólices de seguro do casco, contra terceiros e de danos pessoais;

II - encaminhamento de formulário, conforme modelo sugerido no Anexo IV, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do retorno, com indicação da quilometragem percorrida, ida e volta.

III - compatibilidade da quilometragem percorrida, ida e volta, com as informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores.

IV - apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com locação e abastecimento, no caso de utilização de veículo locado.

§ 3º O uso de veículo particular ou locado para a realização de serviços externos é de total responsabilidade do viajante, inclusive quanto a possíveis danos materiais causados ao veículo ou bens de terceiros, bem como danos pessoais aos seus ocupantes ou a terceiros.

§ 4º Não constituirão objeto de ressarcimento as despesas com manutenção do veículo em caso de necessidade de reposição de peças e/ou serviços, bem como nos casos de sinistro, roubo e outros eventos não previstos.

§ 5º No caso da existência de pedágios no trajeto, esses também são passíveis de ressarcimento, desde que devidamente comprovados.

CAPÍTULO V DO ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

Art. 20. Desde que não fornecido transporte pelo TCE, será concedido ao beneficiário de passagens e/ou diárias, adicional de embarque e desembarque destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de embarque ou desembarque ao local de residência, trabalho ou hospedagem.

§ 1º O adicional de que trata o *caput* terá valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária a que faça jus, conforme o destino.

§ 2º O adicional de que trata o *caput* tem caráter indenizatório, será concedido no próprio ato de concessão de diárias e, quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.

§ 3º O adicional de embarque e desembarque não é devido nos casos de utilização de veículo oficial do TCE, locado ou de meio particular de locomoção com ressarcimento de despesas.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21. O beneficiário deverá apresentar como comprovante, juntamente com o relatório ou roteiro de viagem emitido no SIAP devidamente assinado, um dos documentos descritos em cada um dos incisos I e II ou I e III deste artigo, que dispõem:

I - do deslocamento:

- a) ordem de tráfego e autorização para uso de veículo, em caso de viagem com veículo oficial ou particular;
- b) bilhete de passagem, se o meio de transporte utilizado for o coletivo, exceto aéreo;
- c) comprovante de embarque, em se tratando de transporte aéreo.

II - da estada no local de destino, quaisquer dos documentos abaixo:

- a) nota fiscal de hospedagem;
- b) nota fiscal de alimentação;
- c) nota de abastecimento do veículo oficial ou particular;
- d) outros documentos idôneos capazes de comprovar a estada.

III - do cumprimento do objetivo da viagem:

- a) ofício de apresentação com o ciente da autoridade competente, quando se tratar de inspeção, auditoria ou similares;
- b) lista de frequência ou certificado, quando se tratar de participação em evento ou atividade de capacitação ou formação profissional;
- c) outros documentos capazes de comprovar o cumprimento do objetivo da viagem.

Parágrafo único. O beneficiário é obrigado a restituir, em até cinco dias úteis, contados da data do seu retorno, as diárias recebidas a maior, em caso de retorno antecipado do deslocamento, ou quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento ou as diárias forem indevidas.

Art. 22. À DAF caberá encaminhar à Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais (DPE) o relatório analítico de diárias e, considerando o mês de competência em que ocorreu o pagamento, publicar, mensalmente, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e), os relatórios sintéticos de diárias, os quais conterão, no mínimo, informações sobre o mês e ano de referência, os nomes dos beneficiários, o período oficial de afastamento, os valores e as quantidades individuais das diárias concedidas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. No interesse da administração, poderá haver ressarcimento de despesa com transporte alternativo ou complementar, quando não for possível a emissão de passagem aérea para o destino final da viagem.

Art. 24. É devida a contratação de seguro-viagem quando da realização de viagens internacionais, garantidos os benefícios mínimos constantes das normas vigentes expedidas pelos órgãos do governo responsáveis pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de contratação do seguro de que trata o *caput* pela DAF, uma vez autorizado pela autoridade competente, o beneficiário poderá adquiri-lo com recursos próprios, solicitando o ressarcimento dos valores pagos.

Art. 25. Cabe à auditoria interna e aos demais órgãos integrantes do sistema de controle interno zelarem pelo cumprimento desta Portaria e adotarem providências para a responsabilização de quem praticar atos em desacordo com as suas disposições.

Art. 26. Somente será permitida a concessão das indenizações previstas nesta Portaria nos limites dos recursos orçamentários disponíveis no exercício do deslocamento, ressalvada a hipótese em que o deslocamento se estender até o exercício subsequente, caso em que a despesa recairá naquele em que se iniciou.

Art. 27. De modo a manter o seu poder aquisitivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do TCE, os valores das diárias no país constantes do Anexo I desta Portaria serão atualizados, mediante ato do diretor geral de planejamento e administração, sempre no mês de junho, limitado ao INPC.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TCE.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Portaria N. TC-559/2014.

Florianópolis, 1º de agosto de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

ANEXO I DA PORTARIA N. TC.434/2017

Tabela referente ao valor da indenização de diárias aplicável no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

	DENTRO DO ESTADO R\$	FORA DO ESTADO R\$	EXTERIOR US\$ OU OUTRA MOEDA ESTRANGEIRA
Servidores	380,00	680,00	322,00
Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiro	560,00	930,00	425,00

ANEXO II DA PORTARIA N. TC.434/2017

Autorizo o afastamento e a emissão de passagens aéreas fora do período oficial de ___/___/___ a ___/___/___ para o servidor _____, matrícula _____, em decorrência da sua participação no evento _____, a ser realizado em _____, para o período de ___/___/___ a ___/___/___, sem ônus para o TCE.

Local e data

Assinatura

ANEXO III DA PORTARIA N. TC.434/2017

VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PARTICULAR	
CARGO	VALOR POR QUILOMETRO
Todos os cargos	R\$ 1,30

ANEXO IV DA PORTARIA N.TC.434/2017
Ressarcimento Pelo Uso de Veículo Particular

IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES			
NOME DO SERVIDOR [REDACTED]	MATRÍCULA [REDACTED]	TELEFONE - RAMAL / CELULAR R. [REDACTED] CEL [REDACTED]	
NOME DO SERVIDOR [REDACTED]	MATRÍCULA [REDACTED]	TELEFONE - RAMAL / CELULAR R. [REDACTED] CEL [REDACTED]	
NOME DO SERVIDOR [REDACTED]	MATRÍCULA [REDACTED]	TELEFONE - RAMAL / CELULAR R. [REDACTED] CEL [REDACTED]	
NOME DO SERVIDOR [REDACTED]	MATRÍCULA [REDACTED]	TELEFONE - RAMAL / CELULAR R. [REDACTED] CEL [REDACTED]	
NOME E DADOS DO SERVIDOR A SER RESSARCIDO			
NOME [REDACTED]	CPF [REDACTED]	MATRÍCULA [REDACTED]	FONE [REDACTED]
VALOR DO RESSARCIMENTO R\$ [REDACTED]			
ASSINATURA DO SERVIDOR A SER RESSARCIDO			

DADOS DO VEÍCULO UTILIZADO				
TIPO/MODELO [REDACTED]	PLACA Nº [REDACTED]	RENAVAM Nº [REDACTED]	ODÔMETRO DE SAÍDA [REDACTED]	ODÔMETRO DE RETORNO [REDACTED]

PERÍODO DA VIAGEM	
SAÍDA: DIA/MÊS/ANO [REDACTED]	CHEGADA: DIA/MÊS/ANO [REDACTED]

DESLOCAMENTO(S) NA MESMA VIAGEM EM ORDEM SEQUÊNCIAL			
	SAÍDA/CIDADE/DATA	CHEGADA/CIDADE/DATA	KM RODADO
1			
2			
3			
4			
5			

JUSTIFICATIVA DA VIAGEM

LEMBRETE

PARA COMPROVAR O DESLOCAMENTO É NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS DE REFEIÇÃO, OU DE COMBUSTÍVEL, OU AINDA DE HOSPEDAGEM, TODAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NA REGIÃO ONDE REALIZOU A VIAGEM.

CARIMBO E ASSINATURA		
DO SOLICITANTE	DO COORDENADOR OU O RESPONSÁVEL PELA EQUIPE	DATA: ___/___/___

USO EXCLUSIVO DA DAF

A SOLICITAÇÃO ESTÁ DE ACORDO COM A AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM? SIM AUTORIZO O RESSARCIMENTO CONFORME VALOR SOLICITADO.
 NÃO AUTORIZO O RESSARCIMENTO, JUSTIFICO _____

DATA: ___/___/___

ASSINATURA DO DIRETOR : _____

CARIMBO DE IDENTIFICAÇÃO

USO EXCLUSIVO DA DGPA

DE ACORDO,

DATA: ___/___/___

ASSINATURA DO DIRETOR GERAL : _____

CARIMBO DE IDENTIFICAÇÃO

CORREGEDORIA-GERAL**Exposição de Motivos**

Excelentíssimos Senhores Presidente, Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal de Contas,

No intuito de aprimorar o desempenho das atribuições legais da Corregedoria-Geral apresento-lhes os indicadores que serão utilizados para medir o desempenho do fluxo dos processos de controle externo e acompanhar mais detidamente as etapas e os prazos a que estão sujeitos.

Ao longo dos últimos meses a assessoria da Corregedoria efetuou várias pesquisas sobre indicadores de desempenho e sua utilização em Órgãos e Poderes Públicos, a exemplo o Poder Judiciário que na figura do Conselho Nacional de Justiça, desde o Planejamento Estratégico de 2009, vem adotando no Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário nacional diversos indicadores. No âmbito dos Tribunais de Contas a contribuição veio da Portaria n. 269, de 30 de setembro de 2014, do Tribunal de Contas da União, que à época adotou indicadores institucionais no seu Plano de Diretrizes para os exercícios de 2014/2015.

A fim de viabilizar a adoção de instrumento de medição institucional e considerando que o "Provimento" é ato administrativo próprio de Corregedoria, passo a adotá-lo como meio para, nos limites legais e regulamentares, estabelecer os indicadores de desempenho que serão utilizados por esta Corregedoria, especificando cada um por meio de uma ficha técnica na qual constarão: a definição; o objetivo; a forma de cálculo; o período de divulgação; a unidade de medida; a polaridade e outros esclarecimentos pertinentes. Por meio dessa ficha, nominada "Ficha do Indicador" o usuário poderá compreender os dados levantados e interpretá-los de maneira tecnicamente mais adequada. Saliento

que a escolha dos períodos de divulgação dos indicadores está relacionada à maior possibilidade de atuação por quem legalmente competente, caso assim entender.

Desde já esclareço que, neste primeiro momento, a Corregedoria não fixará em seus indicadores quais as metas que deverão ser alcançadas. Isto porque se trata de uma metodologia nova de trabalho cujo interesse inicial deste Órgão é despertar a reflexão, por parte das unidades organizacionais do Tribunal, quanto aos dados apresentados e às eventuais causas que possam estar contribuindo para um possível desempenho abaixo do esperado. Obviamente que esta postura não impedirá que a Corregedoria proponha medidas preventivas ou corretivas cuja iniciativa legalmente lhe caiba. Espera-se que em um futuro próximo, através de um debate mais amplo, as metas sejam fixadas e suas chances de êxito reflitam a conscientização de que para alcançarmos nossos objetivos constitucionais é preciso constantemente medir e reavaliar o nosso desempenho.

Salienta-se, também, que os indicadores ora apresentados foram “rodados” em relatório piloto com os dados de 2016, ocasião em que as fórmulas, componentes e resultados foram testados.

Por fim, informo que a primeira medição dos indicadores de desempenho, previstos no Provimento n. CGTC-03/2017, terão por base os dados extraídos no dia 30 de junho de 2017 dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Corregedor-Geral do TCE/SC

PROVIMENTO N. CGTC-03/2017

Estabelece os indicadores de desempenho quantitativos adotados pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas no exercício de suas competências.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições previstas no artigo 92 da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 275 da Resolução n. TC-06/2001 e nos artigos 2º e 3º do Regulamento da Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO que a atuação da Corregedoria-Geral visa contribuir para o aperfeiçoamento do trabalho desenvolvido pelas unidades que integram a estrutura do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Corregedor-Geral realizar correções e inspeções nos órgãos de controle e gabinetes de Auditores e Conselheiros, nos termos do artigo 275, inciso I, do Regimento Interno, destinadas a verificar, em especial, a observância dos prazos legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade do uso de indicadores para medir o desempenho institucional e propor medidas que visem à racionalização e à melhoria contínua das atividades das unidades organizacionais do Tribunal, conforme disposto no artigo 2º, inciso III, do Regulamento da Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO os indicadores já desenvolvidos pela Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais deste Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º A Corregedoria-Geral, no exercício de suas atribuições, passa a adotar os seguintes indicadores de desempenho quantitativos:

- I – estoque de processos de controle externo antigos;
- II – quantidade de processos de controle externo antigos e encerrados;
- III – tempo médio do estoque de processos de controle externo antigos;
- IV – tempo médio de permanência em estoque dos processos de controle externo antigos;
- V – índice de evolução do estoque de processos de controle externo antigos;
- VI – quantidade de processos de controle externo autuados;
- VII – estoque de processos de Denúncia e Representação pendentes de apreciação da admissibilidade;
- VIII – tempo médio até a conversão em Tomada de Contas Especial;
- IX – taxa de congestionamento de processos de controle externo antigos;
- X – percentual de processos de controle externo encerrados fora do prazo processual;
- XI – percentual de processos de controle externo atrasados;
- XII – percentual de processos de controle externo com deliberação plenária adiada;
- XIII – média de adiamento da deliberação plenária dos processos de controle externo;
- XIV – percentual de pedido de vista além do prazo fixado;
- XV – extinção da punibilidade – prescrição;
- XVI – percentual de atendimentos internos da Corregedoria-Geral no prazo;
- XVII – tempo médio de resposta da Corregedoria-Geral;
- XVIII – percentual de inconsistências processuais comprovadas e corrigidas.

Parágrafo único. Para fins deste Provimento, entende-se por indicador de desempenho quantitativo o resultado de uma medição que permite avaliar a tramitação de processos no Tribunal Contas de Santa Catarina, dirigindo a atenção para alterações no padrão do fluxo processual.

Art. 2º Os indicadores de desempenho quantitativos previstos no artigo 1º serão representados por meio de índice, número absoluto ou percentual.

Art. 3º A definição, o objetivo, a forma de cálculo, a divulgação, a unidade de medida e outros esclarecimentos dos indicadores de desempenho quantitativos estão estabelecidos no Anexo Único deste Provimento.

Art. 4º Para a composição dos indicadores de desempenho quantitativos serão extraídos dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas os seguintes dados, sem prejuízo de outros:

- I – tipo de processo e respectiva sigla;
- II – número do processo;

- III – data de autuação;
- IV – unidade de lotação;
- V – nome do Relator;
- VI - situação do processo;
- VII – assunto do processo
- VIII - processo originário e respectiva data de autuação;
- IX – teor e a data de publicação dos despachos e decisões monocráticas, bem como das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno;
- X – data da pauta da sessão de julgamento do processo;
- XI – data do ingresso do processo na lotação das unidades organizacionais do Tribunal;

Art. 5º Por meio de novo provimento a Corregedoria-Geral incluirá outros indicadores de desempenho que venha a adotar.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de maio de 2017.

CONSELHEIRO WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Corregedor-Geral do TCE/SC

ANEXO ÚNICO – FICHA DO INDICADOR

Indicador I: Estoque de processos de controle externo antigos	
Definição	Apura a quantidade de processos de controle externo antigos, pendentes de decisão definitiva na data da aferição do indicador.
Esclarecimentos sobre o indicador	<p>Processos de controle externo antigos são aqueles que foram autuados até o último dia útil do quarto ano anterior ao ano corrente.</p> <p>Neste indicador estão compreendidos os seguintes tipos de processos: Atos de Pessoal; Pensão e Auxílio Especial; Relatório de Auditoria; Relatório de Inspeção; Consulta; Denúncia; Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal; Representação; Licitação e Contratos; Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora; Prestação de Contas de Recursos Repassados; Recurso; Reexame de Conselheiro; Revisão e Tomada de Contas Especial. São considerados, também, os processos de controle externo antigos cujos tipos e espécies tenham sido reclassificados durante o período de abrangência deste indicador.</p> <p>Para fins deste indicador, processo encerrado é aquele com decisão, colegiada ou singular, transitada em julgado.</p> <p>Este indicador compõe a base de cálculo de outros indicadores.</p>
O que mede	A quantidade de processos de controle externo antigos em estoque.
Objetivo	Verificar periodicamente a capacidade do Tribunal para administrar o seu estoque de processos de controle externo antigos.
Polaridade	Quanto menor melhor
Cálculo	$Ef = Ei + Ri - Pe$ <p>Legenda:</p> <p>Ef: Estoque final (quantidade de processos de controle externo antigos em estoque no período corrente)</p> <p>Ei: Estoque inicial (quantidade de processos de controle externo antigos em estoque no período anterior)</p> <p>Ri: Recursos interpostos (quantidade de recursos e reexame de Conselheiro interpostos contra decisão em processos de controle externo antigos)</p> <p>Pe: Processos encerrados (quantidade de processos de controle externo antigos encerrados no período em análise)</p> <p>Os processos antigos de controle externo com decisão preliminar, os recursos interpostos contra estas decisões e os processos antigos que tiveram sua decisão anulada integram o cálculo deste indicador.</p> <p>Os processos de controle externo antigos cujos tipos e espécies tenham sido reclassificados durante o período de abrangência deste indicador estão considerados. Não integram o cálculo deste indicador: a) os processos de controle externo antigos, já com decisão definitiva, cuja verificação do cumprimento da deliberação do Tribunal deu-se nos mesmos autos; b) os processos referentes a atos de pessoal que contenham mais de uma decisão definitiva sobre o registro ou denegação de ato; c) os processos sobrestados.</p>
Divulgação	Trimestral
Unidade de medida	Unidade

Indicador II: Quantidade de processos de controle externo antigos e encerrados	
Definição	Quantidade de processos de controle externo antigos e encerrados no ano corrente.
Esclarecimentos sobre o indicador	<p>Processos de controle externo antigos são aqueles que foram autuados até o último dia útil do quarto ano anterior ao corrente.</p> <p>Neste indicador estão compreendidos os seguintes tipos de processos: Atos de Pessoal; Pensão e Auxílio Especial; Relatório de Auditoria; Relatório de Inspeção; Consulta; Denúncia; Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal; Representação; Licitação e Contratos; Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora; Prestação de Contas de Recursos Repassados; Recurso; Reexame de Conselheiro; Revisão e Tomada de Contas Especial. São considerados, também, os processos de controle externo antigos cujos tipos e espécies tenham sido reclassificados durante o período de abrangência deste indicador.</p> <p>Para fins deste indicador, processo encerrado é aquele com decisão, colegiada ou singular, transitada em julgado.</p> <p>Este indicador compõe a base de cálculo de outros indicadores.</p>
O que mede	A quantidade de processos de controle externo antigos e encerrados por decisões colegiada e singular.
Objetivo	Verificar periodicamente se as ações do Tribunal voltadas à gestão do estoque de processos de controle externo antigos estão repercutindo positivamente.
Polaridade	Quanto maior melhor
Cálculo	$Pe = \sum Ps + \sum Pc$ <p>Legenda: Pe: Processos encerrados (quantidade de processos de controle externo antigos encerrados no ano em análise). Σ: Somatório Ps: Processo de controle externo antigo encerrado por decisão singular no ano corrente Pc: Processo de controle externo antigo encerrado por decisão colegiada no ano corrente</p> <p>Não integram o cálculo deste indicador: a) os processos de controle externo antigos, já com decisão definitiva, cuja verificação do cumprimento da deliberação do Tribunal deu-se nos mesmos autos; b) os processos referentes a atos de pessoal que contenham mais de uma decisão definitiva sobre o registro ou denegação de ato; c) os processos sobrestados.</p>
Divulgação	Mensal
Unidade de medida	Unidade

Indicador III: Tempo médio do estoque de processos de controle externo antigos	
Definição	Identifica o tempo médio do estoque de processos de controle externo antigos sem decisão definitiva transitada em julgado na data da aferição do indicador.
Esclarecimentos sobre o indicador	Processos de controle externo antigos são aqueles que foram autuados até o último dia útil do quarto ano anterior ao corrente. Neste indicador estão compreendidos os seguintes tipos de processos: Atos de Pessoal; Pensão e Auxílio Especial; Relatório de Auditoria; Relatório de Inspeção; Consulta; Denúncia; Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal; Representação; Licitação e Contratos; Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora; Prestação de Contas de Recursos Repassados; Recurso; Reexame de Conselheiro; Revisão e Tomada de Contas Especial. São considerados, também, os processos de controle externo antigos cujos tipos e espécies tenham sido reclassificados durante o período de abrangência deste indicador. Para fins deste indicador, processo encerrado é aquele com decisão, colegiada ou singular, transitada em julgado.
O que mede	Este indicador traz a informação da idade média do estoque de processos de controle externo antigos do Tribunal cujo transito em julgado ainda não ocorreu.
Objetivo	Verificar se as ações estabelecidas pelo Tribunal relacionadas ao trâmite processual estão refletindo na diminuição do tempo médio do estoque de processos de controle externo antigos. Estabelecendo-se um tempo médio adequado pode-se balancear o estoque de processos antigos e novos.
Polaridade	Quanto menor melhor
Fórmula	$\bar{x}_e = \frac{\sum(Df - Di)}{Ef}$ <p>Legenda: \bar{x}_e: Tempo médio do estoque Σ: Somatório Df: Data final (data da aferição do indicador) Di: Data inicial (data da autuação do processo) Ef: Estoque final de processos antigos (quantidade de processos de controle externo antigos em estoque no período corrente)</p> <p>Os processos com decisão preliminar, os recursos interpostos contra estas decisões e os processos que tiveram sua decisão anulada integram o cálculo deste indicador. Não integram o cálculo deste indicador: a) os processos de controle externo antigos, já com decisão definitiva, cuja verificação do cumprimento da deliberação do Tribunal deu-se nos mesmos autos; b) os processos referentes a atos de pessoal que contenham mais de uma decisão definitiva sobre o registro ou denegação de ato; c) os processos sobrestados.</p>
Divulgação	Trimestral
Unidade de medida	Ano

Indicador IV: Tempo médio de permanência em estoque dos processos de controle externo antigos	
Definição	Tempo médio entre a autuação dos documentos e o encerramento dos processos de controle externo antigos.
Esclarecimentos sobre o indicador	<p>Processos de controle externo antigos são aqueles que foram autuados até o último dia útil do quarto ano anterior ao corrente.</p> <p>Neste indicador estão compreendidos os seguintes tipos de processos: Atos de Pessoal; Pensão e Auxílio Especial; Relatório de Auditoria; Relatório de Inspeção; Consulta; Denúncia; Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal; Representação; Licitação e Contratos; Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora; Prestação de Contas de Recursos Repassados; Recurso; Reexame de Conselheiro; Revisão e Tomada de Contas Especial. São considerados, também, os processos de controle externo antigos cujos tipos e espécies tenham sido reclassificados durante o período de abrangência deste indicador.</p> <p>Para fins deste indicador, processo encerrado é aquele com decisão, colegiada ou singular, transitada em julgado.</p>
Objetivo	Medir a celeridade do Tribunal em decidir processos de controle externo antigos.
Polaridade	Quanto menor melhor
Cálculo	$\bar{x}_p = \frac{\sum(De - Di)}{Pe}$ <p>Legenda:</p> <p>\bar{x}_p: Tempo médio de permanência em estoque</p> <p>Σ: Somatório</p> <p>De: Data de encerramento (data da publicação da deliberação do Tribunal no Diário Oficial).</p> <p>Di: Data inicial (data autuação do processo)</p> <p>Pe: Processos encerrados (quantidade de processos de controle externo antigos encerrados no ano em análise)</p> <p>Os processos com decisão preliminar, os recursos interpostos contra estas decisões e os processos que tiveram sua decisão anulada integram o cálculo deste indicador.</p> <p>Não integram o cálculo deste indicador: a) os processos de controle externo antigos, já com decisão definitiva, cuja verificação do cumprimento da deliberação do Tribunal deu-se nos mesmos autos; b) os processos referentes a atos de pessoal que contenham mais de uma decisão definitiva sobre o registro ou denegação de ato; c) os processos sobrestados.</p>
Divulgação	Trimestral
Unidade de medida	Ano

Indicador V: Índice de evolução do estoque de processos de controle externo antigos	
Definição	Apura a evolução do estoque de processos de controle externo antigos no Tribunal.
Esclarecimentos sobre o indicador	Processos de controle externo antigos são aqueles que foram autuados até o último dia útil do quarto ano anterior ao corrente. Neste indicador estão compreendidos os seguintes tipos de processos: Atos de Pessoal; Pensão e Auxílio Especial; Relatório de Auditoria; Relatório de Inspeção; Consulta; Denúncia; Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal; Representação; Licitação e Contratos; Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora; Prestação de Contas de Recursos Repassados; Recurso; Reexame de Conselheiro; Revisão e Tomada de Contas Especial. São considerados, também, os processos de controle externo antigos cujos tipos e espécies tenham sido reclassificados durante o período de abrangência deste indicador. Para fins deste indicador, processo encerrado é aquele com decisão, colegiada ou singular, transitada em julgado.
O que mede	As oscilações na evolução do estoque de processos de controle externo antigos no Tribunal.
Objetivo	Verificar periodicamente se as ações do Tribunal voltadas à gestão do estoque de processos de controle externo antigos estão repercutindo positivamente.
Polaridade	Quanto menor melhor
Cálculo	$Ire = \left(\frac{Ef}{Ei} \right) - 1$ <p>Legenda: Ire: Índice de evolução do estoque Ei: Estoque inicial (quantidade de processos de controle externo antigos em estoque no período anterior) Ef: Estoque final (quantidade de processos de controle externo antigos em estoque no período corrente)</p> <p>Os processos com decisão preliminar, os recursos interpostos contra estas decisões e os processos que tiveram sua decisão anulada integram o cálculo deste indicador. Não integram o cálculo deste indicador: a) os processos de controle externo antigos, já com decisão definitiva, cuja verificação do cumprimento da deliberação do Tribunal deu-se nos mesmos autos; b) os processos referentes a atos de pessoal que contenham mais de uma decisão definitiva sobre o registro ou denegação de ato; c) os processos sobrestados.</p>
Divulgação	Semestral
Unidade de medida	Unidade

Indicador VI: Quantidade de processos de controle externo atuados	
Definição	Quantidade de processos de controle externo que foram atuados no ano corrente.
Esclarecimentos sobre o indicador	Para este indicador são considerados os processos de controle externo que foram atuados a partir do primeiro dia útil de atividade institucional do ano corrente.
O que mede	A quantidade de processos atuados no ano corrente.
Objetivo	Aferir as áreas de atuação mais demandadas do Tribunal a partir da quantidade de processos atuados.
Polaridade	Quanto maior a quantidade maior a demanda
Cálculo	$A = \sum Ace$ <p>Legenda: A: Quantidade de processos de controle externo atuados Σ: Somatório Ace: Processo de controle externo atuado</p>
Divulgação	Trimestral
Unidade de medida	Unidade

Indicador VII: Estoque de processos de Denúncia e Representação pendentes de apreciação da admissibilidade	
Definição	Apura a quantidade de processos de denúncia e representação que não concluíram a fase de admissibilidade até a data da aferição do indicador.
Esclarecimentos sobre o indicador	Para este indicador são considerados os processos de denúncia e representação autuados a partir do primeiro dia útil de atividade institucional do segundo ano anterior ao ano corrente. A representação do Presidente do Tribunal de Contas, de Conselheiro, de Procurador junto ao Tribunal de Contas e aquela decorrente da conversão de comunicação da Ouvidoria não é computada neste indicador uma vez que é dispensado o exame da sua admissibilidade (art. 101, parágrafo único do Regimento Interno). Para o cálculo deste indicador é considerada como data da admissibilidade a data da publicação no Diário Oficial da deliberação do Relator ou do Tribunal Pleno que analisou os requisitos de admissibilidade. Na hipótese de processos apensados/vinculados por conexão ou continência cada qual deverá conter a análise de admissibilidade, quer separadamente ou em uma única decisão.
O que mede	A quantidade de processos de denúncia e representação em estoque que estão pendentes de apreciação da admissibilidade.
Objetivo	Verificar periodicamente a capacidade seletiva do Tribunal para administrar o seu estoque de processos de denúncia e representação na fase de admissibilidade.
Polaridade	Quanto menor melhor
Cálculo	$Efd = Eid + Ad - Pdd$
	Legenda: Efd: Estoque final de processos de denúncia e representação no período corrente, pendentes de apreciação da admissibilidade Eid: Estoque inicial de processos de denúncia e representação em estoque no período anterior, pendentes de apreciação da admissibilidade Ad: Processos de denúncia e representação autuados no ano corrente Pdd: Processos de denúncia e representação com decisão de admissibilidade Estão excluídos do cálculo deste indicador os processos de denúncia e representação sobrestados.
Divulgação	Semestral
Unidade de medida	Unidade

Indicador VIII: Tempo médio até a conversão em Tomada de Contas Especial	
Definição	Calcula o tempo médio dos processos de controle externo que foram convertidos em tomada de contas especial.
Esclarecimentos sobre o indicador	Para este indicador são considerados os processos de controle externo que foram convertidos em tomada de contas especial por decisão singular ou colegiada, publicada a partir do primeiro dia útil de atividade institucional do segundo ano anterior ao ano corrente. Regra geral os processos de prestação de contas não necessitam da conversão em tomada de contas especial para imputar débito a um responsável, contudo foram detectados casos em que foi sugerida a conversão daquele tipo de processo em "TCE". Nesta hipótese há que se considerá-la no cálculo deste indicador.
O que mede	O tempo que o Tribunal leva em média para decidir sobre a conversão de outros tipos de processos de controle externo em tomada de contas especial.
Objetivo	Verificar periodicamente a capacidade do Tribunal em administrar o tempo de conversão dos processos de controle externo em tomada de contas especial.
Polaridade	Quanto menor melhor
Cálculo	$\bar{x}_c = \frac{\sum(Dc - Di)}{Pc}$ <p>Legenda: \bar{x}_c = Tempo médio de conversão Σ: Somatório Dc: Data da conversão (data da publicação da deliberação do Tribunal no Diário Oficial que decidiu sobre a conversão do processo em tomada de contas especial) Di: Data inicial (data da autuação do processo) Pc: Processos convertidos em "TCE" (quantidade de processos de controle externo convertidos em tomada de contas especial no ano corrente)</p> <p>O período de sobrestamento de um processo não integrará o cálculo deste indicador quando as razões para suspensão do seu trâmite processual estiverem condicionadas a ação de outros Órgãos que não o próprio Tribunal.</p>
Divulgação	Semestral
Unidade de medida	Ano

Indicador IX: Taxa de congestionamento de processos de controle externo antigos	
Definição	A taxa de congestionamento mede o percentual de processos de controle externo antigos que não foram encerrados durante o período corrente.
Esclarecimentos sobre o indicador	<p>Processos de controle externo antigos são aqueles que foram autuados até o último dia útil do quarto ano anterior ao corrente.</p> <p>Neste indicador estão compreendidos os seguintes tipos de processos: Atos de Pessoal; Pensão e Auxílio Especial; Relatório de Auditoria; Relatório de Inspeção; Consulta; Denúncia; Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal; Representação; Licitação e Contratos; Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora; Prestação de Contas de Recursos Repassados; Recurso; Reexame de Conselheiro; Revisão e Tomada de Contas Especial.</p> <p>São considerados, também, os processos de controle externo antigos cujos tipos e espécies tenham sido reclassificados durante o período de abrangência deste indicador.</p> <p>Para fins deste indicador, processo encerrado é aquele com decisão, colegiada ou singular, transitada em julgado.</p>
O que mede	O percentual de processos de controle externo antigos não finalizados no período.
Objetivo	Medir a capacidade do Tribunal em descongestionar o fluxo de processos de controle externo antigos.
Polaridade	Quanto menor melhor
Cálculo	$\% Tca = \left[1 - \left(\frac{Pe}{Ei + Ri} \right) \right] * 100$ <p>Legenda:</p> <p>Tca: Taxa de congestionamento de processos de controle externo antigos</p> <p>Pe: Processos encerrados (quantidade de processos de controle externo antigos encerrados no período em análise)</p> <p>Ei: Estoque inicial (quantidade de processos de controle externo antigos em estoque no período anterior)</p> <p>Ri: Recursos interpostos (quantidade de recursos, reexame de Conselheiro e revisão interpostos contra decisão em processos de controle externo antigos)</p> <p>Os processos com decisão preliminar, bem como os recursos interpostos contra estas decisões e os processos que tiveram sua decisão anulada integram o cálculo deste indicador.</p> <p>Não integram o cálculo deste indicador: a) os processos de controle externo antigos, já com decisão definitiva, cuja verificação do cumprimento da deliberação do Tribunal deu-se nos mesmos autos; b) os processos referentes a atos de pessoal que contenham mais de uma decisão definitiva sobre o registro ou denegação de ato; c) os processos sobrestados.</p>
Divulgação	Trimestral
Unidade de medida	Percentual (%)

Indicador X: Percentual de processos de controle externo encerrados fora do prazo processual	
Definição	Calcula o percentual de processos de controle externo encerrados fora do prazo fixado para apreciação ou julgamento.
Esclarecimentos sobre o indicador	Neste indicador estão compreendidos os seguintes tipos de processos: Atos de Pessoal; Pensão e Auxílio Especial; Relatório de Auditoria; Relatório de Inspeção; Consulta; Denúncia; Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal; Representação; Licitação e Contratos; Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora; Prestação de Contas de Recursos Repassados; Recurso; Reexame de Conselheiro; Revisão e Tomada de Contas Especial. Os processos de controle externo cujos tipos e espécies tenham sido reclassificados durante o período de abrangência deste indicador estão considerados. Para o cálculo deste indicador serão utilizados os processos de controle externo com deliberação definitiva no ano corrente, mas encerrados fora do prazo fixado para apreciação ou julgamento. Para fins deste indicador, processo encerrado é aquele com decisão, colegiada ou singular, transitada em julgado.
O que mede	O percentual de processos de controle externo que não cumpriram os prazos processuais fixados nas normas do Tribunal.
Objetivo	Medir se o Tribunal cumpre os prazos de tramitação processual por ele fixados para análise dos processos de controle externo e se os mesmos se mostram compatíveis com a capacidade operacional do Tribunal.
Polaridade	Quanto menor melhor
Cálculo	$\%TPf = \left(\frac{TPe}{TPf} \right) * 100$ <p>Legenda: %TPf: Percentual de processos encerrados fora do prazo. TPf: Total de processos encerrados fora de prazo (quantidade de processos de controle externo encerrados fora do prazo no ano corrente). TPe: Total de processos encerrados (quantidade de processos de controle externo encerrados no ano corrente).</p> <p>Os processos com decisão preliminar, bem como os recursos interpostos contra estas decisões e os processos que tiveram sua decisão anulada fazem parte do cálculo deste indicador. Os processos de controle externo, já com decisão definitiva, cuja verificação do cumprimento da deliberação do Tribunal deu-se nos mesmos autos, bem como os processos sobrestados não integram o cálculo deste indicador. Os processos de relatório de auditoria operacional e eventuais recursos interpostos contra suas decisões não são considerados no cálculo deste indicador, pois o prazo de tramitação desse tipo de auditoria está vinculado ao prazo do seu planejamento e sua execução.</p>
Divulgação	Anual
Unidade de medida	Percentual (%)

Indicador XI: Percentual de processos de controle externo atrasados	
Definição	Este indicador mede o percentual de processos de controle externo que ainda não foram analisados pela unidade organizacional e estão fora do prazo regimental no ano corrente.
Esclarecimentos sobre o indicador	<p>Neste indicador estão compreendidos os seguintes tipos de processos: Atos de Pessoal; Pensão e Auxílio Especial; Relatório de Auditoria; Relatório de Inspeção; Consulta; Denúncia; Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal; Representação; Licitação e Contratos; Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora; Prestação de Contas de Recursos Repassados; Recurso; Reexame de Conselheiro; Revisão e Tomada de Contas Especial.</p> <p>Os processos de controle externo cujos tipos e espécies tenham sido reclassificados durante o período de abrangência deste indicador estão considerados.</p> <p>Para apurar este indicador, considera-se o prazo regimental fixado para a unidade organizacional (Unidade de controle, Procuradoria, Gabinete do Relator) conforme o tipo de processo. Os prazos utilizados no cálculo do indicador são os previstos no artigo 123, inciso V, do Regimento Interno; nos artigos 43 a 45 da Resolução n. TC-09/2002 e no artigo 9º da Instrução Normativa n. TC-21/2015. As respostas de audiência, de citação, de diligência e suas respectivas solicitações de prorrogação, bem como o período concedido para adoção de medidas saneadoras (decisão preliminar – assinatura de prazo, artigo 36, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000) suspendem a contagem dos prazos regimentais que compõem este indicador.</p> <p>Os processos que forem encaminhados para a Secretaria Geral com o fim de alteração cadastral e que venham a permanecer nesta lotação por mais de 05 (cinco) dias úteis terão sua contagem de prazo interrompida.</p> <p>Os processos que estão sob o transcurso do prazo de pedido de vista não integram o cálculo deste indicador.</p> <p>Os recursos com efeito suspensivo, uma vez conhecidos, terão este efeito considerado no prazo dos processos cuja decisão está sendo recorrida.</p>
O que mede	Percentual de processos de controle externo atrasados na unidade, na data da aferição do indicador.
Objetivo	Monitorar a evolução do estoque de processos de controle externo em cada fase processual, verificando a capacidade de cada unidade em cumprir os prazos processuais.
Polaridade	Quanto menor melhor
Cálculo	$\%Eaf = \left(\frac{Efp}{Efc} \right) * 100$ <p>Legenda: %Eaf: Percentual de processos de controle externo atrasados na fase Efp: Estoque final de processos de controle externo fora do prazo no ano corrente Efc: Estoque final de processos de controle externo no ano corrente</p> <p>Os processos de relatório de auditoria operacional não são considerados no cálculo deste indicador.</p>
Divulgação	Semestral
Unidade de medida	Percentual (%)

Indicador XII: Percentual de processos de controle externo com deliberação plenária adiada	
Definição	É o percentual de processos de controle externo que não foram deliberados pelo Tribunal Pleno na primeira sessão em que foram submetidos ao julgamento ou apreciação.
Esclarecimentos sobre o indicador	Neste indicador são considerados todos os processos que constaram na pauta de julgamento do Tribunal Pleno no ano em análise, bem como os apensados/vinculados. Somente a publicação de decisão preliminar, definitiva ou terminativa nos autos do processo interrompe a contagem da quantidade de adiamentos. Razões para não deliberação cujos processos integram o cálculo do indicador: pedido de vista (art. 214 do Regimento Interno) e adiamento da discussão (art. 215 do Regimento Interno).
O que mede	O percentual de processos de controle externo adiados no ano corrente.
Objetivo	Verificar a capacidade do Tribunal Pleno em deliberar o processo de controle externo na primeira oportunidade em que ele é apresentado.
Polaridade	Quanto menor melhor
Cálculo	$\% a = \left(\frac{Pa}{Pp} \right) \times 100$ <p>Legenda: % a= Percentual de processos de controle externo adiados Pa: Quantidade de processos de controle externo com discussão plenária adiada no ano Pp: Quantidade de processos de controle externo pautados no ano</p> <p>Os processos adiados pelo adiamento da hora (art. 193, §2º do Regimento Interno) não serão computados no cálculo deste indicador.</p>
Divulgação	Semestral
Unidade de medida	Percentual (%)

Indicador XIII: Média de adiamento da deliberação plenária dos processos de controle externo	
Definição	É a quantidade de vezes que um processo de controle externo tem sua deliberação plenária adiada.
Esclarecimentos sobre o indicador	Neste indicador são considerados todos os processos de controle externo que constaram da pauta de julgamento do Tribunal Pleno no ano em análise e foram adiados. Somente a publicação de decisão preliminar, definitiva ou terminativa nos autos do processo interrompe a contagem da quantidade de adiamentos. Razões para não deliberação cujos processos integram o cálculo do indicador: pedido de vista (art. 214 do Regimento Interno) e adiamento da discussão (art. 215 do Regimento Interno).
O que mede	A média de adiamentos dos processos de controle externo pautados pelos Relatores no ano corrente.
Objetivo	Verificar o motivo mais incidente para o adiamento de processos de controle externo pelo Tribunal Pleno.
Polaridade	Quanto menor melhor
Cálculo	$\bar{x}_a = \left(\frac{\sum a}{Pa} \right)$ <p>Legenda: \bar{x}_a: Média de adiamento da deliberação plenária dos processos de controle externo Σa: Somatório dos adiamentos Pa: Quantidade de processos de controle externo com discussão plenária adiada</p> <p>Os processos de controle externo adiados em razão do “adiantado da hora” (artigo 193, §2º do Regimento Interno) não serão computados no cálculo deste indicador.</p>
Divulgação	Semestral
Unidade de medida	Unidade

Indicador XIV: Percentual de pedido de vista além do prazo fixado	
Definição	É a porcentagem de casos em que o prazo estabelecido no Regimento Interno ao pedido de vista foi extrapolado.
Esclarecimentos sobre o indicador	Neste indicador são considerados todos os processos que, no ano em análise, o período de vista ultrapassou o prazo regimental (art. 214 do Regimento Interno).
O que mede	O percentual de processos de controle externo em que o Revisor não observou o prazo regimental para devolver à pauta o processo em que pediu vista (art. 214 do Regimento Interno).
Objetivo	Verificar se o atraso na devolução de processos com pedido de vista está afetando o tempo médio do estoque de processos de controle externo.
Polaridade	Quanto menor melhor
Cálculo	$\%PvFp = \left(\frac{EPvFp + PvFp}{EPvFp + TPv} \right) \times 100$ <p>Legenda: %PvFp: Percentual de processos com pedido de vista fora do prazo EPvFp: Quantidade de processos com pedidos de vista fora do prazo remanescentes de outros anos PvFp: Quantidade de processos com pedido vista que estão fora do prazo durante o ano corrente TPv: Quantidade total de processos com pedido vista durante o ano corrente</p>
Divulgação	Bimestral
Unidade de medida	Percentual (%)

Indicador XV: Extinção da punibilidade - Prescrição	
Definição	É a quantidade de processos em que o Tribunal Pleno decidiu pela extinção da punibilidade com base na Lei Complementar n. 202/2000, alterada pela Lei Complementar n. 588/2013.
Esclarecimentos sobre o indicador	Neste indicador são considerados todos os tipos de processos em que a Decisão Plenária invoca a Lei Complementar n. 202/2000, alterada pela Lei Complementar n. 588/2013.
O que mede	Mede a quantidade de processos extintos por força da Lei Complementar n. 202/2000, alterada pela Lei Complementar n. 588/2013.
Objetivo	Verificar o grau de aplicabilidade da Lei nos processos de controle externo e a consequente atuação da Corregedoria-Geral por força da mesma Lei.
Polaridade	Quanto menor melhor
Cálculo	$Ppe = \sum Ppe$ <p>Legenda: Ppe: Quantidade de processos de controle externo com decisão pela extinção da punibilidade proferidas desde a entrada em vigor da Lei Complementar n. 588/2013 Σ: Somatório Ppe: Processo de controle externo com decisão pela extinção da punibilidade proferidas desde a entrada em vigor da Lei Complementar n. 588/2013</p>
Divulgação	Bimestral
Unidade de medida	Unidade

Indicador XVI: Percentual de atendimentos internos da Corregedoria-Geral no prazo	
Definição	Este indicador avalia a capacidade da Corregedoria-Geral em responder tempestivamente as solicitações que lhe foram encaminhadas no ano corrente.
Esclarecimentos sobre o indicador	Neste indicador são considerados todos os documentos enviados a Corregedoria-Geral que requeiram uma manifestação formal.
O que mede	É o percentual de documentos dirigidos à Corregedoria-Geral que receberam respostas no prazo estipulado, conforme a sua complexidade.
Objetivo	Avaliar o grau de prontidão da Corregedoria-Geral, verificando se a sua estrutura está suprimindo a demanda de solicitações encaminhadas.
Polaridade	Quanto maior melhor
Cálculo	$\%Apz = \left(\frac{Apz}{Ar + Ap} \right) \times 100$ <p>Legenda: Apz: Quantidade de atendimentos realizados pela Corregedoria-Geral que foram respondidos no prazo de 10 dias Ar: Quantidade de atendimentos recebidos pela Corregedoria-Geral no ano corrente Ap: Atendimentos pendentes de resposta de anos anteriores %Apz: Percentual de atendimentos da Corregedoria-Geral no prazo</p> <p>Devem ser excluídos do cálculo deste indicador os documentos que não foram formalizados por ofício, os enviados para simples ciência e os excluídos da competência do Órgão.</p>
Divulgação	Semestral
Unidade de medida	Percentual (%)

Indicador XVII: Tempo médio de resposta da Corregedoria-Geral	
Definição	É o tempo médio que a Corregedoria-Geral leva para responder, no corrente ano, as solicitações que lhe foram encaminhadas.
Esclarecimentos sobre o indicador	Neste indicador são considerados todos os documentos enviados a Corregedoria-Geral que requeiram uma manifestação formal.
O que mede	O tempo médio entre o recebimento de cada solicitação dirigida à Corregedoria-Geral e o envio de sua resposta.
Objetivo	Avaliar o grau de eficiência da Corregedoria-Geral, verificando se a sua estrutura está suprimindo a demanda de solicitações encaminhadas.
Polaridade	Quanto menor melhor
Cálculo	$\bar{x}_r = \frac{\Sigma(Dres - Drec)}{Ar}$ <p>Legenda: \bar{x}_r: Tempo médio de resposta (tempo médio que a Corregedoria-Geral leva para responder os documentos recebidos) Σ: Somatório Dres: Data do encaminhamento da resposta no ano corrente Drec: Data do recebimento da solicitação Ar: Atendimentos recebidos (quantidade de atendimentos realizados pela Corregedoria-Geral)</p> <p>Devem ser excluídos do cálculo deste indicador os documentos que não foram formalizados por ofício, os enviados para simples ciência e os excluídos da competência do Órgão.</p>
Divulgação	Semestral
Unidade de medida	Dias

Indicador XVIII: Percentual de inconsistências processuais comprovadas e corrigidas	
Definição	Este indicador mede o percentual de inconsistências processuais verificadas pela Corregedoria-Geral durante o desenvolvimento de suas atividades e que foram comprovadas e corrigidas no ano corrente.
Esclarecimentos sobre o indicador	Para fins deste indicador consideram-se inconsistências processuais as divergências dos dados e/ou informações contidos nos sistemas informatizados do Tribunal frente àqueles contemplados nos processos de controle externo e às normas legais e regulamentares que os regem.
O que mede	Percentual de inconsistências comprovadas que foram comunicadas, em meio físico ou eletrônico, pela Corregedoria-Geral e corrigidas na data de aferição do indicador.
Objetivo	Avaliar o grau de eficiência da Corregedoria-Geral na verificação e sugestão de adoção de providências em relação às inconsistências verificadas nos sistemas informatizados do Tribunal de Contas.
Polaridade	Quanto maior o percentual de inconsistências corrigidas melhor
Cálculo	$\% I = \left(\frac{Icp}{Iv} \right) \times 100$ <p>Legenda: % I: Percentual de inconsistências processuais comprovadas e corrigidas Σ: Somatório Icp: Inconsistências comprovadas e corrigidas Iv: Inconsistências verificadas pela Corregedoria-Geral</p>
Divulgação	Semestral
Unidade de medida	Percentual (%)